MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 21 | n. 4847 | sexta-feira | 06 de novembro de 2026 | 17:12h | índice

Assinatura Digital

Tribunal de Justiça

Presidência

Ato

ATO GP N. 2541 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026.

O Desembargador Rubens Schulz, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 83, V, da Constituição Estadual, resolve, na forma do disposto no art. 50 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, PROMOVER POR ANTIGUIDADE o Magistrado Hyago de Souza Otto, Juiz Substituto não Vitalício lotado na 39ª Circunscrição Judiciária, sediada na comarca de Videira, para o cargo de Juiz de Direito da comarca de Santa Cecília, de entrância inicial, que vagou em decorrência da promoção da Juíza de Direito Marcela Maria Ladislau de Matos Rizzi.

Rubens Schulz

Presidente

Portaria

PORTARIA GP N. 2382 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina), e considerando o disposto nos incisos I e II do caput do art. 7º da Resolução GP n. 35, de 15 de outubro de 2021, bem como o que consta do Processo Administrativo eletrônico n. 0061842-34.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de afastamento formulado pelo Juiz de Direito Leandro Ernani Freitag (52273), no período de 4 de janeiro a 7 de abril de 2027, para frequentar estágio de pesquisa do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, com dupla titulação, na Universidade de Alicante, Espanha.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na presente data.

Rubens Schulz

Presidente

Corregedoria-Geral da Justiça

Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0108486-35.2026.8.24.0710

Unidade: Gabinete da Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente

Trata-se de procedimento preliminar proveniente de auditoria interna por meio do Sistema de Ressarcimento Eletrônico, referente ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Balneário Piçarras, titular Sra. Alsenira dos Santos Zilio, por meio da qual foram constatados reiterados pedidos de ressarcimento de atos gratuitos bloqueados nas auditorias dos últimos meses, bem como a identificação de atos ressarcidos possivelmente de forma irregular em períodos anteriores.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Maximiliano Losso Bunn (doc. 11202408) e determino a devolução do valor de R$ 14.328,71 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), acrescido da correção monetária, recebido a título de ressarcimento de atos gratuitos.

Encaminhem-se os autos à assessoria do Núcleo do Foro Extrajudicial para o cadastramento do valor apurado no sistema ERP, sob os códigos 960 (Recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente) e 972 (Recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente - Exercícios Anteriores).

Na sequência, intime-se a Sra. Alsenira dos Santos Zilio, para que efetue o pagamento das guias a serem geradas e junte aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Planejamento e Finanças (DPF) para a regularização das informações fiscais da delegatária.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo parecer no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos deverão ser movimentados ao Núcleo do Foro Extrajudicial para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE) e da Base de Conhecimento.

Efetuada a atualização das referidas ferramentas, quando cabível, encerre-se a tramitação dos autos.

Florianópolis, 23 de outubro de 2026.

Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Parecer

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0108486-35.2026.8.24.0710

Unidade: Núcleo do Foro Extrajudicial

Assunto: recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente

Foro Extrajudicial. Ressarcimentos de atos gratuitos. Registro de Imóveis. Auditoria interna. Utilização de tipos de ato incompatíveis com o conteúdo material dos atos praticados. Atos sem previsão de ressarcimento. Pagamentos indevidos. Restituição dos valores acrescidos de correção monetária.

Senhora Desembargadora Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial,

1. Trata-se de procedimento preliminar proveniente de auditoria interna realizada por meio do Sistema de Ressarcimento Eletrônico, referente ao Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Balneário Piçarras, cuja titular é a Sra. Alsenira dos Santos Zilio, por meio da qual foram constatados reiterados pedidos de ressarcimento de atos gratuitos bloqueados nas auditorias realizadas nos últimos meses, bem como a identificação de atos ressarcidos possivelmente de forma irregular em períodos anteriores.

A Assessoria de Informática desta Corregedoria apresentou relatório (doc.) no qual, além dos atos de averbação utilizados para abertura de matrícula, foram identificadas averbações de encerramento de matrícula e de indisponibilidade não passíveis de ressarcimento, bem como averbações relativas ao cancelamento de protocolo.

Na sequência, intimada a se manifestar acerca do levantamento realizado (doc. 11006688), a delegatária aduz que as inconsistências identificadas pela auditoria decorreram de falha técnica relacionada à migração do sistema informatizado utilizado pela serventia, ocorrida em março de 2024, ocasião em que houve equívoco na parametrização e classificação de determinados atos para fins de comunicação ao

Sistema de Ressarcimento Eletrônico. Argumenta que a divergência se restringiu à classificação dos atos e não afetou a regular prática dos serviços registrais.
Sustenta que a situação possui natureza exclusivamente operacional, sem indícios de dolo, má-fé ou tentativa de obtenção de ressarcimentos indevidos, ressaltando que, tão logo tomou conhecimento das inconsistências, promoveu as correções necessárias e adotou medidas para evitar novas ocorrências.
A requerente informa, ainda, que realizou levantamento minucioso dos atos apontados na auditoria e reconheceu a existência de valores percebidos indevidamente em decorrência da falha de migração, apurando o montante de R$ 14.387,75 (quatorze mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), cuja restituição manifesta disposição em efetuar.
Por fim, defende que o procedimento possui caráter preventivo e orientativo, razão pela qual entende ser suficiente a regularização administrativa mediante ressarcimento dos valores identificados, com o consequente encerramento dos autos.
É o resumo essencial.
2. A controvérsia restringe-se à verificação da regularidade do ressarcimento de atos registrais praticados sob hipótese legal de gratuidade, a partir de 2024, especialmente diante da constatação da utilização de tipos de atos incompatíveis com o conteúdo material daqueles efetivamente praticados ou referentes a atos sem previsão de ressarcimento.
Considerando a diversidade dos atos de averbação analisados, a análise será realizada de acordo com o conteúdo material de cada ato.
2.1. Averbação - abertura de matrícula

Selo de Fiscalização	Valor do Ressarcimento	Data do pagamento
HLW76338	R$ 124,07	18/05/2026
HLW76343	R$ 124,07	18/05/2026
HLW76440	R$ 124,07	17/06/2026
	Total R$ 372,21	

No que concerne aos 3 (três) atos enquadrados nesta hipótese, verifica-se que todos correspondem, em substância, à abertura de matrícula, embora tenham sido formalmente classificados como averbações por ocasião da emissão dos respectivos selos de fiscalização.
Com efeito, ainda que registrados sob a forma de averbação, o conteúdo material dos atos corresponde à abertura de matrícula, para a qual há tipo de ato específico no Selo Digital, qual seja, o tipo 518 - Abertura de Matrícula - RI, bem como rubrica própria na Lei de Emolumentos, prevista na Tabela III, item 1.1, da LCe n. 755/2019.
Não se identifica, portanto, justificativa técnica ou normativa para a adoção de tipologia diversa, tampouco para a utilização de parâmetro remuneratório correspondente a ato de maior valor, como se observa no quadro comparativo abaixo:

Ato	Código do ato Selo Digital	Valor 2026	Previsão legal
Averbação sem valor - RI	411	R$ 124,07	Tabela III, item 3.1, da LCe n. 755/2019
Abertura de matrícula - RI	518	R$ 11,70	Tabela III, item 1.1, da LCe n. 755/2019

Ressalte-se, ademais, que o Manual do Ressarcimento Eletrônico não contempla o ressarcimento do ato de abertura de matrícula, o que reforça a inadequação do ressarcimento realizado.
Diante desse cenário, conclui-se que o ressarcimento dos 3 (três) atos, no montante de R$ 372,21 (trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), mostra-se indevido.
2.2. Averbação - encerramento de matrícula

Selo de Fiscalização	Valor do Ressarcimento	Data do pagamento
HLW76550	R$ 124,07	20/06/2024
HLW76553	R$ 124,07	20/06/2024
HLW76112	R$ 124,07	20/04/2026
HLW76337	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76342	R$ 124,07	20/05/2026
	R$ 620,35	

Em relação aos 5 (cinco) atos enquadrados nesta hipótese, verifica-se que todos correspondem, em seu conteúdo material, ao encerramento de matrícula, hipótese para a qual o Manual do Ressarcimento Eletrônico não contempla o ressarcimento para esses atos.
Diante desse cenário, conclui-se que o ressarcimento dos 5 (cinco) atos, no montante de R$ 620,35 (seiscentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), mostra-se indevido.
2.3. Averbação de Indisponibilidade

Selo de Fiscalização	Valor do Ressarcimento	Data do pagamento
GWV53818	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53819	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53864	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53891	R$ 113,24	22/07/2024
GXJ70508	R$ 113,24	22/07/2024
HGD76526	R$ 119,10	20/11/2025
HLW77006	R$ 124,07	20/07/2026
HLW77007	R$ 124,07	20/07/2026
	R$ 933,44	

Quanto aos 8 (oito) atos de averbação de indisponibilidade, verifica-se que o ressarcimento não deveria ocorrer no momento da averbação da indisponibilidade.
Isso porque, o art. 868 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial (CNCGFE) estabelece que a averbação de indisponibilidade de bens por ordem oriunda da CNIB deverá ser efetuada de imediato, mediante aplicação de selo não incidência, sem possibilidade de ressarcimento naquele momento, seja o interessado beneficiário da gratuidade da justiça ou não ou Ente Público.
Além disso, o art. 869 do mesmo Código de Normas disciplina que a análise quanto à gratuidade ou isenção deverá ocorrer por ocasião do cancelamento da indisponibilidade, momento em que, sendo o interessado beneficiário da gratuidade da justiça ou titular de direito à isenção, deverá ser praticada, inicialmente, averbação de retificação da averbação de indisponibilidade, com a indicação da condição pessoal do beneficiário, para, somente então, possibilitar o ressarcimento.
Desse modo, à luz do procedimento previsto nos arts. 868 e seguintes do CNCGFE, conclui-se que o ressarcimento dos 8 (oito) atos de averbação de indisponibilidade, no montante de R$ 933,44 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), mostra-se indevido.
2.4. Averbação - Cancelamento de Protocolo

Selo de Fiscalização	Valor do Ressarcimento	Data do pagamento
HFA24737	R$ 119,10	20/06/2024
GWV53716	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53852	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53875	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53349	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53715	R$ 113,24	20/06/2024
GWV53321	R$ 113,24	20/06/2024
GXJ71262	R$ 113,24	20/09/2024
HDS60267	R$ 113,24	20/11/2024
HDS60254	R$ 113,24	20/11/2024
HDS60200	R$ 113,24	20/11/2024
HFA24465	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24843	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24583	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24696	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24697	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24701	R$ 119,10	20/06/2025
HFA24662	R$ 119,10	20/06/2025
HFA25173	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25312	R$ 119,10	21/07/2025
HFA24891	R$ 119,10	21/07/2025
HFA24922	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25088	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25089	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25092	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25163	R$ 119,10	21/07/2025
HFA25876	R$ 119,10	20/08/2025
HGD76520	R$ 119,10	20/10/2025

Selo de Fiscalização	Valor do Ressarcimento	Data do pagamento
HGD76701	R$ 119,10	20/11/2025
HGD76702	R$ 119,10	20/11/2025
HGD76700	R$ 119,10	20/11/2025
HGD77110	R$ 119,10	19/12/2025
HGD76939	R$ 119,10	19/12/2025
HGD77135	R$ 119,10	19/12/2025
HGD76966	R$ 119,10	19/12/2025
HGD77137	R$ 119,10	19/12/2025
HGD77265	R$ 119,10	20/01/2026
HGD77151	R$ 119,10	20/01/2026
HGD77286	R$ 119,10	20/01/2026
HGD77470	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77519	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77541	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77543	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77545	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77547	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77549	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77551	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77553	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77555	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77557	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77559	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77561	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77563	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77565	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77567	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77569	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77571	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77573	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77575	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77577	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77579	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77581	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77583	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77585	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77587	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77589	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77591	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77593	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77595	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77597	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77599	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77601	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77603	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77605	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77607	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77609	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77611	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77304	R$ 124,07	20/02/2026
HGD77336	R$ 124,07	20/02/2026
HLW75787	R$ 124,07	20/03/2026
HLW75788	R$ 124,07	20/03/2026
HLW75789	R$ 124,07	20/03/2026
HLW75882	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75883	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75886	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75887	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75888	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75889	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75890	R$ 124,07	20/04/2026
HLW76087	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75899	R$ 124,07	20/04/2026
HLW75905	R$ 124,07	20/04/2026
HLW76334	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76335	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76284	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76285	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76355	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76312	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76332	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76333	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76283	R$ 124,07	20/05/2026
HLW76336	R$ 124,07	20/05/2026
	R$ 12.402,71	

No tocante aos 102 (cento e dois) atos de cancelamento de protocolo, verifica-se que foram lançados como "Averbação sem Valor - Registro de Imóveis", embora o o cancelamento de protocolo possua tipos de ato específicos no Selo Digital, sob os códigos 522 e 523.

A utilização de tipologia diversa daquela correspondente ao conteúdo material dos atos mostra-se inadequada. Ademais, o Manual do Ressarcimento Eletrônico não contempla o cancelamento de protocolo entre os atos passíveis de ressarcimento.

Assim, seja pela utilização de tipo de ato incompatível com o conteúdo material daquele efetivamente praticado, seja pela ausência de previsão de ressarcimento para o cancelamento de protocolo, conclui-se que o ressarcimento dos 102 (cento e dois) atos de "Averbação sem Valor", no montante de R$ 12.402,71 (doze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e um centavos), mostra-se indevido.

2.5. Do valor a ser restituído e da correção monetária

Da análise individualizada dos atos acima discriminados, verifica-se que foram indevidamente ressarcidos 118 (cento e dezoito) atos, que totalizam R$ 14.328,71 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

Para fins de restituição, o valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice oficial adotado por este Tribunal, a partir da data do efetivo pagamento do ressarcimento correspondente a cada competência mensal, até a data do efetivo recolhimento pela delegatária, conforme quadro abaixo:

Competência / atos	Quantidade / atos	Valor base	Data para correção monetária
Maio de 2024	12	R$ 1.386,40	20/06/2024
junho de 2024	2	R$ 226,48	22/07/2024
Agosto de 2024	1	R$ 113,24	20/09/2024
outubro de 2024	3	339,72	20/11/2024
maio de 2025	7	R$ 833,70	20/06/2025
junho de 2025	8	R$ 952,80	21/07/2025
julho de 2025	1	R$ 119,10	20/08/2025
setembro de 2025	1	R$ 119,10	20/10/2025
outubro de 2025	4	R$ 476,40	20/11/2025
novembro de 2025	5	R$ 595,50	19/12/2025
Dezembro de 2025	3	R$ 357,30	20/01/2026
Janeiro de 2026	40	R$ 4.962,80	20/02/2026
Fevereiro de 2026	3	R$ 372,21	20/03/2026
Março de 2026	11	R$ 1.364,77	20/04/2026
Abril de 2026	14	R$ 1.736,98	20/05/2026
Maio de 2026	1	R$ 124,07	22/06/2026
Junho de 2026	2	R$ 248,14	20/07/2026
Total	118	R$ 14.328,71	

Desse modo, os valores da tabela acima deverão ser lançados no Sistema ERP para fins de cobrança, acrescidos de correção monetária, mediante utilização dos códigos de recolhimento 960 (Recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente) e 972 (Recuperação de atos gratuitos ressarcidos indevidamente - Exercícios Anteriores), sem prejuízo do recolhimento voluntário.

Por fim, recomenda-se à titular da serventia que observe o regular enquadramento dos atos praticados em sua unidade, especialmente quanto à correta indicação do tipo de ato e à existência de previsão para ressarcimento, a fim de evitar novos pagamentos indevidos, circunstância que deverá ser objeto de conferência na próxima atividade correicional.

De toda forma, por ora não se vislumbra a necessidade de procedimento para averiguação maior a respeito, dados os indícios concretos de inexistência de má-fé ou dolo.

3. Ante o exposto, opino pelo reconhecimento da irregularidade dos ressarcimentos relativos aos 118 (cento e dezoito) atos acima

discriminados e pela imediata restituição do montante de R$ 14.328,71 (quatorze mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), acrescido de atualização monetária, por se tratar de valores indevidamente pagos em razão da utilização de tipos de ato incompatíveis com o conteúdo material daqueles efetivamente praticados ou referentes a atos sem previsão de ressarcimento.
É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.
Florianópolis, 23 de outubro de 2026.
Maximiliano Losso Bunn
Juiz-Corregedor

Diretoria-Geral Administrativa

Ato

ATO DGA N. 2551 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026
Exonera de cargo em comissão.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0157024-47.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica exonerada, nos termos do artigo 169, I, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CAROLINE BERVIAN, matrícula 23649, do cargo em comissão de assessora de gabinete, padrão DASU-3, do Gabinete da desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, com efeitos a contar de 13 de outubro de 2026.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 2340 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026
Designa para a função de técnico de suporte em informática.
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0158139-06.2026.8.24.0710,
RESOLVE:
Art. 1º Fica designada, nos termos da Resolução GP n. 76/2025, RENATA AMABILE HERMES SPRICIGO, matrícula 76034, para exercer as funções de técnico de suporte em informática, categoria júnior, da Comarca de Caçador, concedendo-lhe gratificação no padrão FG-3, acrescida de gratificação correspondente a 2 IG, nos termos do art. 13, I da referida norma.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Alexsandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Expediente

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
BAIXAR PARA REGULARIZAÇÃO DO TERMO DE RESPONSABILIDADE, o bem móvel pertencente a este Poder Judiciário e lotado na Comarca de Ituporanga, mediante processo administrativo SEI nº 0125836-36.2026.8.24.0710.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
BAIXAR POR INUTILIZAÇÃO os bens móveis inservíveis e irrecuperáveis a este Poder Judiciário, lotados na Comarca de Braço do Norte, mediante processo administrativo nº 0127002-06.2026.8.24.0710, nos termos do Art. 19, §§ 1°, 2º e 3º da Resolução nº 38/2024-GP.

Diretoria de Planejamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RELAÇÃO Nº 996/2026
Afastamentos com Concessão de Diárias
(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 4º da Resolução GP n. 73/2022)

DIÁRIA: 2026/58613
Beneficiário: FABIO MURILO SILVEIRA
Cargo/Função: 3° SARGENTO / Militares da Ativa
Destino: JOINVILLE - SC
Período: 27/10/2026 - 27/10/2026
Motivo: Proteção do patrimônio público e das pessoas - policiais militares

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS PROCESSUAIS
PRAZO: 30 DIAS
RELAÇÃO Nº 0319/2026
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº 17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ALEX JUNIOR NARCIZO
Processo nº: 50019211020238240049
Guia nº: 5073134
Comarca: Vara Única da Comarca de Pinhalzinho
Valor do Débito: R$ 367,63 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ALEXANDRE BAGE DA SILVA
Processo nº: 50008187020198240028
Guia nº: 5079351
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 400,73 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ALEXSANDRO SANTOS
Processo nº: 50081603120218240039
Guia nº: 5068867
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Lages
Valor do Débito: R$ 380,39 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ALISSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Processo nº: 50012496620248240081
Guia nº: 5072614
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Xaxim
Valor do Débito: R$ 374,18 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Amadeu Fialho Bastos
Processo nº: 03044777120198240005
Guia nº: 5072249
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 242,99 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: AMASSIS LAUDELINO DOS SANTOS
Processo nº: 00080181820058240090
Guia nº: 5008436
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 77,13 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ANA CAROLINA SOARES DE MELO
Processo nº: 50020074220248240082
Guia nº: 5065716
Comarca: Vara da Família da Comarca da Capital - Continente
Valor do Débito: R$ 462,34 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ANA MARIA DE CASTRO
Processo nº: 50041637820228240015
Guia nº: 5065727
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas
Valor do Débito: R$ 185,61 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ANDRE RODRIGUES
Processo nº: 50070238120208240028
Guia nº: 5017519
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Içara
Valor do Débito: R$ 459,32 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ANDREIA RODRIGUES DE VARGAS
Processo nº: 50005389520248240005
Guia nº: 5068217
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 360,87 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Andreia Sarda Goncalves de Lima
Processo nº: 50163965820208240054
Guia nº: 5052277
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R$ 384,19 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ANTONIO TOME GARCIA
Processo nº: 00211946920108240064
Guia nº: 5031303
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 211,25 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Argeu Paulo Diedrich - Me
Processo nº: 50029731220218240049
Guia nº: 5065571
Comarca: Vara Única da Comarca de Pinhalzinho
Valor do Débito: R$ 350,97 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ATAIR ADUCIO FURTUNATO
Processo nº: 50067692920208240022
Guia nº: 5058390
Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Curitibanos
Valor do Débito: R$ 1.862,26 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: BAR E LANCHONETE LENZI LTDA
Processo nº: 03073851320168240036
Guia nº: 5073418
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 193,51 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: BRUNO RANAKOSKI
Processo nº: 50113434720238240004
Guia nº: 5064383
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 424,22 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: CAMILA VITORIA DEMBINSKI
Processo nº: 50122502320238240036
Guia nº: 5055080
Comarca: Vara da Família, Inf., Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul
Valor do Débito: R$ 68,05 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: CATYANA CRISTINE CARL 98829750972
Processo nº: 03006171420178240076
Guia nº: 5068736
Comarca: Vara Única da Comarca de Turvo
Valor do Débito: R$ 174,67 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: CERAMICA CONSTRULAR LTDA
Processo nº: 07077179420118240033
Guia nº: 5073402
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 63,53 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: CLEISSON PONCHIELLI PEIXER
Processo nº: 50045637320248240031
Guia nº: 5048623
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R$ 213,42 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DALCI MARIA DOS SANTOS
Processo nº: 00080181820058240090
Guia nº: 5008437
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 77,13 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DANIEL ALVES BOIZONAVE
Processo nº: 51211279120238240930
Guia nº: 4236629
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 298,22 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DANIEL GLEDSON MACHADO VICENTE
Processo nº: 50200470320248240008
Guia nº: 5063434
Comarca: 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 239,22 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
Processo nº: 50030785920248240024
Guia nº: 5074515
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo
Valor do Débito: R$ 317,84 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Darcizo Lourenco de Franca
Processo nº: 08005083920128240036
Guia nº: 4988180
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 170,18 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DAVI FREDOLINO SCHAEFER & CIA LTDA - ME
Processo nº: 09006763520188240005
Guia nº: 5043026
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 1.669,59 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DENILSO TOMCHAK
Processo nº: 50002451420238240021
Guia nº: 5072817
Comarca: Vara Única da Comarca de Cunha Porã
Valor do Débito: R$ 310,93 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DENIZE APARECIDA DE CASTRO
Processo nº: 50006385020248240005
Guia nº: 5052626
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú
Valor do Débito: R$ 455,97 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: DISNEY ANTONIO PERCYAK
Processo nº: 09093253220188240023
Guia nº: 5072735
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 311,57 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: EDSON PAULO DA SILVA
Processo nº: 00002601620108240218
Guia nº: 5071413
Comarca: Vara Única da Comarca de Catanduvas
Valor do Débito: R$ 1.048,08 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ELIANE KUWADA ETO
Processo nº: 50024369820208240033
Guia nº: 5058864
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 59,30 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Erica Regina dos Santos Bortolatto
Processo nº: 50059091720248240045
Guia nº: 5079135
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Palhoça
Valor do Débito: R$ 356,57 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ETELVINO AMBROSIO VINCENSI FILHO
Processo nº: 00016508120028240030
Guia nº: 5065772
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 128,51 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: EVERTON REGIS RODRIGUES PERES
Processo nº: 50055389520248240031
Guia nº: 5074037
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Indaial
Valor do Débito: R$ 453,69 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: FABIOLA MORAES MELGAREJO
Processo nº: 50175805320198240064
Guia nº: 5076022
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 117,05 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: FATIMA MARIA ALAMINI RAMOS
Processo nº: 50008415520228240175
Guia nº: 5066113
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 426,68 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
Processo nº: 50066554220248240025
Guia nº: 5052124
Comarca: Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Gaspar
Valor do Débito: R$ 192,62 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: GABRIEL STADLER
Processo nº: 50013929620208240048
Guia nº: 5013472
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras
Valor do Débito: R$ 278,54 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: GEORG MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS LTDA
Processo nº: 50311406020248240008
Guia nº: 5064854
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública e Reg. Públicos e Regional de Exec. Fis. Estaduais da Comarca de Blumenau
Valor do Débito: R$ 380,26 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: GREGORIO TONIAZZO
Processo nº: 03011693220158240081
Guia nº: 5055929
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Xaxim
Valor do Débito: R$ 240,01 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: GUILHERME HAUGG
Processo nº: 50339194020248240023
Guia nº: 4988696
Comarca: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 238,22 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: GUSTAVO REGUEIRA
Processo nº: 51073397320248240930
Guia nº: 5048456
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 153,05 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: INDUSTRIA METALURGICA MARIALVO & RAFAEL LTDA
Processo nº: 00012979420138240017
Guia nº: 5078362
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 262,87 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: IZABEL DELLA VECCHIA
Processo nº: 50047818520248240004
Guia nº: 5065126
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 1.025,71 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JACQUELINE JELLER BUDDEMEYER
Processo nº: 50005678820218240058
Guia nº: 5065930
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul
Valor do Débito: R$ 1.135,86 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JOANA DE SOUZA SANSON
Processo nº: 50273156320248240023
Guia nº: 5051382
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 357,77 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JORGE CARLOS GANZO WEICKERT
Processo nº: 00024320320018240005
Guia nº: 5019134
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 929,16 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JOSE ALTAMIR DE JESUS
Processo nº: 51050341920248240930

Guia nº: 5068365
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 324,89 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JOSE CARLOS AMARO DE MEDEIROS
Processo nº: 50011407020248240075
Guia nº: 5051551
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 359,76 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Jose Cicero Caetano da Silva
Processo nº: 07005441920118240033
Guia nº: 5010220
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 216,96 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JOSMAR JOSE PINTO
Processo nº: 50011208020228240065
Guia nº: 5078665
Comarca: Vara Única da Comarca de São José do Cedro
Valor do Débito: R$ 400,74 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: JUDERLEI PIOVESAN
Processo nº: 50109269420238240004
Guia nº: 5078898
Comarca: 3ª Vara Cível da Comarca de Araranguá
Valor do Débito: R$ 3.345,65 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LEANDRO GROSS
Processo nº: 50020813320248240103
Guia nº: 5075564
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Araquari
Valor do Débito: R$ 521,48 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LIAGREICE PEREIRA DE MEDEIROS
Processo nº: 50056208220238240057
Guia nº: 5079599
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Valor do Débito: R$ 407,40 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LIAGREICE PEREIRA DE MEDEIROS
Processo nº: 50045829820248240057
Guia nº: 5079597
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Valor do Débito: R$ 349,49 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LISANDRA CRISTINA MULLER
Processo nº: 50579571920248240023
Guia nº: 5051391
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 353,59 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LUIZ HENRIQUE CALDAS PELEGRINI
Processo nº: 50035952620248240069
Guia nº: 5065390
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R$ 417,71 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Processo nº: 50022136620248240014
Guia nº: 5052388
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos
Valor do Débito: R$ 372,73 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MANOEL MARTINHO TIBURCIO
Processo nº: 00002019720048240069
Guia nº: 5072088
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Sombrio
Valor do Débito: R$ 164,21 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MARIA ANGELITA FLORES DA SILVA
Processo nº: 00007071519968240082
Guia nº: 5047617
Comarca: Vara de Sucessões e Registro Público da Comarca da Capital - Eduardo Luz
Valor do Débito: R$ 166,82 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA
Processo nº: 50016053420228240048
Guia nº: 5065799
Comarca: 1ª Vara da Comarca de Penha
Valor do Débito: R$ 384,50 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MARK EUGEN SIEBERT
Processo nº: 50184680320198240038
Guia nº: 5059339
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 392,21 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MARLI IRACEMA DO NASCIMENTO
Processo nº: 09020282620188240038
Guia nº: 5077919
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 159,91 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MATOSALEM DA CONCEICAO SILVA
Processo nº: 50080063020248240064
Guia nº: 5075522
Comarca: 2ª Vara da Família e Órfãos da Comarca de São José
Valor do Débito: R$ 499,88 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MAURICIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Processo nº: 50013002820248240065
Guia nº: 4969667
Comarca: Vara Única da Comarca de São José do Cedro
Valor do Débito: R$ 372,59 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Mauricio Sulzbach
Processo nº: 50002616220238240022
Guia nº: 5068858
Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos
Valor do Débito: R$ 190,77 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MOISES ALVES REI
Processo nº: 50072201120238240067
Guia nº: 5072339
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste
Valor do Débito: R$ 350,06 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MOVEIS SESQUI LTDA
Processo nº: 03019238620148240055
Guia nº: 5073451
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 565,62 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: MURILO ALBINO DA SILVA
Processo nº: 50028792520218240062
Guia nº: 5072743
Comarca: 1ª Vara da Comarca de São João Batista
Valor do Débito: R$ 511,25 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: NAIR SCHMIDT
Processo nº: 50021039320248240070
Guia nº: 4967155
Comarca: Vara Única da Comarca de Taió
Valor do Débito: R$ 1.919,62 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Olivio Angelo Turatto
Processo nº: 50012764120218240053
Guia nº: 5072772
Comarca: Vara Única da Comarca de Quilombo
Valor do Débito: R$ 151,88 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: PAULO CEZAR TAURINHO
Processo nº: 50471408520248240930
Guia nº: 5054127
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 107,87 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: PERSONALLYZZA BRASIL INDUSTRIA DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP
Processo nº: 09004608820128240036
Guia nº: 5073347
Comarca: Vara de Execução Fiscal Estadual
Valor do Débito: R$ 841,53 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: RAFAEL GRAZZIOTIN JUNIOR
Processo nº: 50003067920248240071
Guia nº: 4945301
Comarca: Vara Única da Comarca de Tangará
Valor do Débito: R$ 610,18 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: RF CLINICA MEDICA LTDA
Processo nº: 50049155820208240035
Guia nº: 5051051
Comarca: 2ª Vara da Comarca de Ituporanga
Valor do Débito: R$ 486,27 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA
Processo nº: 50332335320218240023
Guia nº: 4986212
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 374,70 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ROGERIO DEGENHARDT
Processo nº: 50020545220248240070
Guia nº: 5065706
Comarca: Vara Única da Comarca de Campo Belo do Sul
Valor do Débito: R$ 74,72 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ROSA DE LIMA LUCIO
Processo nº: 50151979320248240075
Guia nº: 5025541
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Tubarão
Valor do Débito: R$ 88,05 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: ROSANGELA SILVEIRA
Processo nº: 50046118920208240025
Guia nº: 5065153
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar
Valor do Débito: R$ 245,46 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: RP TRANSPORTES PEGORARO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Processo nº: 50176467820248240930
Guia nº: 5059344
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 264,60 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: RUBENS BARTHEL
Processo nº: 03046339120188240135
Guia nº: 5073422
Comarca: Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca da Capital
Valor do Débito: R$ 169,20 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: SANTINA TURATTO
Processo nº: 50012764120218240053
Guia nº: 5072773
Comarca: Vara Única da Comarca de Quilombo
Valor do Débito: R$ 151,88 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: SUELI RECH GILI
Processo nº: 50091272620248240054
Guia nº: 4987289
Comarca: Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul
Valor do Débito: R$ 392,22 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: THEO HABLITZEL
Processo nº: 51186341020248240930
Guia nº: 5073670
Comarca: Unidade Estadual de Direito Bancário
Valor do Débito: R$ 109,73 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: VALDIR DA SILVA
Processo nº: 50020186820228240235
Guia nº: 5073285
Comarca: Vara Única da Comarca de Herval d Oeste
Valor do Débito: R$ 638,98 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: VALDIRENE ROSA
Processo nº: 50019334120248240032
Guia nº: 5065482
Comarca: Vara Única da Comarca de Itaiópolis
Valor do Débito: R$ 201,53 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: VANESSA DIAS CAPISTRANO
Processo nº: 50002411520238240073
Guia nº: 5059054
Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó
Valor do Débito: R$ 70,48 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: Vanildo Ferraboli
Processo nº: 50009670420168240018
Guia nº: 5044064
Comarca: 2ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 218,68 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: VILMAR MARCANTE
Processo nº: 50260467220228240018
Guia nº: 5079637
Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó
Valor do Débito: R$ 377,41 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: WAGNER BOHN RAMOS
Processo nº: 50018313920238240166
Guia nº: 5065764
Comarca: Vara Única da Comarca de Forquilhinha
Valor do Débito: R$ 120,19 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

DEVEDOR: WAGNER BOHN RAMOS
Processo nº: 50018322420238240166
Guia nº: 5065758
Comarca: Vara Única da Comarca de Forquilhinha
Valor do Débito: R$ 100,62 / Data do Cálculo: 05/11/2026.

Diretoria de Material e Patrimônio

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO N. 22/2025. CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA CS MAGON CONSTRUTORA LTDA.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu diretor-geral administrativo, Senhor ALEXSANDRO POSTALI, resolve EXTINGUIR UNILATERALMENTE o Contrato n. 22/2025, decorrente da Concorrência n. 90101/2024, celebrado com a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 27.097.119/0001-80, que tem por objeto a construção do novo fórum da comarca de Sombrio, no regime de execução de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários, com fundamento nos artigos 137, incisos I e II, e 138, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, e da cláusula décima quinta, inciso I e § 2º, do contrato, conforme o Processo n. 0087635-72.2026.8.24.0710, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em razão da apuração de eventuais condutas passíveis de punição, o que tramita em apartado no Processo n. 0124074-82.2026.8.24.0710. Florianópolis, 4 de novembro de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO N. 32/2025, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO, E A EMPRESA CS MAGON CONSTRUTORA LTDA.

O ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do PODER JUDICIÁRIO, estabelecido na Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o n. 83.845.701/0001-59, neste ato representado por seu diretor-geral administrativo, Senhor ALEXSANDRO POSTALI, resolve EXTINGUIR UNILATERALMENTE o Contrato n. 32/2025, decorrente da Concorrência n. 90155/2024, celebrado com a empresa CS MAGON CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 27.097.119/0001-80, que tem por objeto a construção do novo fórum da comarca de Rio Negrinho, no regime de execução de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessários, com efeitos a contar da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça Eletrônico do PJSC, com fundamento nos artigos 137, incisos I e II, e 138, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, bem como na cláusula décima quinta, § 1º, incisos I e II, do referido ajuste, conforme o Processo n. 0061437-95.2026.8.24.0710, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em razão da apuração de eventuais condutas passíveis de punição, o que tramita em apartado no Processo n. 0122967-03.2026.8.24.0710. Florianópolis, 4 de novembro de 2026. ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER JUDICIÁRIO - ALEXSANDRO POSTALI - Diretor-Geral Administrativo.

Edital

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO PARA PROSPECÇÃO DE IMÓVEL APTO À LOCAÇÃO N. 90047/2026

A Diretoria de Material e Patrimônio torna pública a prospecção de IMÓVEL APTO À LOCAÇÃO na cidade de Porto União, para atender às necessidades públicas deste órgão, expedindo-se o presente aviso para que todo e qualquer interessado possa CREDENCIAR imóvel de sua propriedade (ou imóvel de terceiro para o qual tenha procuração para tal finalidade). Os interessados poderão consultar o edital no site do PJSC (Portal Licitações, Contratos e Patrimônio/ Editais de cadastro/credenciamento), endereço eletrônico <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/editais-de-cadastro-credenciamento> - Edital n. 90047/2026 ou no Portal da Transparência do PJSC (www.tjsc.jus.br/contratacoes <https://www.tjsc.jus.br/contratacoes><https://www.tjsc.jus.br/)> mediante a inclusão do exercício e do número da licitação. Contato pelo endereço de correio eletrônico: credenciamento@tjsc.jus.br.

Disponibiliza-se QR Code para consulta do edital:

Florianópolis, 06 de novembro de 2026.
Guilherme e Silva Pamplona
Diretor

Diretoria de Gestão de Pessoas

Edital

Edital N. 496/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de ampla concorrência no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 6 vagas de juiz leigo indenizado decorrente da revogação da designação de Ana Paula Ferreira Pontes (64ª); Daniel Maidl (65ª); Carlos Eduardo Bosquetto da Silva (66ª); Gabriel Gustavo da Silva Nunes (67ª); Maria Laura Da Silva Pereira (69ª) e Cláudia Ciléia Barbosa Lima Peixoto (72ª).

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente.

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente.

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame.

A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa.

Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br até 15 de novembro de 2026.

As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br.

Classificação	Nome
65º	SABINE JAMILE NOLLI GAMBA
66º	Ricardo Jorge Salles Dos Santos Lima
67º	Rodrigo Valmir Weigsding
68º	Ana Flávia Tomkiw
70º	Emily Gagulich Do Amaral Veiga
71º	Matheus Vinicius De Oliveira

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 498/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de cotas para negros no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 3 vagas de juiz leigo indenizado decorrente do revogação da designação de Juliana Kozlowski Görtz (vaga 63ª); Fernanda Corso Sartori (vaga 68ª); e Paulo De Jesus Rocha (vaga 71ª) .

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente.

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente.

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame.

A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa.

Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br> até 15 de novembro de 2026.

As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br>.

Classificação	Nome
135º	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
136º	Alexandre Rocha De Oliveira
138º	Fernando Da Cruz Souza

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 499/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina torna pública a lista ATUALIZADA de candidatos habilitados no Processo Seletivo para juízes leigos deflagrado pelo Edital n. 39/2026:

Classificação	Nome	Situação
1º	Rodrigo Felipe Broering	Designado
2º	Simone Viana Coelho	Designado
3º	Daniel Maidl	Designado
4º	Maita Wandelli Loth	Desistiu Ampla
5º	Deiziani Goedert	Desistiu Ampla
7º	Fernanda Corso Sartori	Designado
8º	Izabele Balbinotti	Desistiu Ampla
9º	Edimar Reis Junior	Designado
10º	José Edilson Da Cunha Fontenelle Neto	Designado
11º	Andre Joao Nardi	Designado
12º	Gysela Lohr Muller	Designado
13º	Marcos Áureo Marin	Designado
14º	Juliana Kozlowski Görtz	Designado
15º	Guilherme Henrique Albino Costa	Designado
16º	André Linhares Da Silva	Designado
17º	Ana Maria Garcia	Designado
18º	Dione Ficanha	Designado
19º	Mariana Severiano Pereira	Designado
20º	Nadia Valnier Fernandes	Designado
21º	Bernardo Tasso Miranda	Desistiu Ampla
22º	Alessandra Martins Vitorino De Albuquerque	Designado
23º	Mayara Menezes Tomaz	Designado
24º	Bianca Gentil Fragoso	Designado
25º	Helena Liebl	Desistiu Ampla
26º	Maria Laura Da Silva Pereira	Designado
27º	Ana Paula Ferreira Pontes	Designado
28º	Thais Meira Domingues	Designado
30º	Felipe Borges De Lima Clivatti	Desistiu Ampla
31º	Eduardo Murara Suchek	Designado
32º	Raquel Maria De Jesus	Designado
33º	Susana Crocetta Francisco	Designado
34º	Willian Capelari	Desistiu Ampla
35º	Grazielli Farias Fraga	Designado
36º	Ana Paula Perfoll	Designado
37º	Fernando Burkert Pelachini Valle	Desistiu Ampla
38º	Alysson Rocha	Desistiu Ampla
39º	Ernesto Maggi Dos Santos	Designado
40º	Ana Beatriz Vailante	Designado
41º	WILLIAN BATISTA CASAL	Designado
42º	Micaella Alcântara Vianna	Designado
43º	Pedro Lucas Ferreira Figueiredo	Designado
45º	Adair Couto Gonçalves	Não assumiu
46º	Anderson Jorge Da Silva	Designado / Negro
47º	JOANA ALBUQUERQUE CERQUEIRA CAVALCANTE	Designado
48º	Igor Alves Fontes	Desistiu Ampla
49º	Matheus Paes De Farias Oliveira	Desistiu Ampla
50º	Gabriel Gustavo Da Silva Nunes	Designado
51º	NELSON RUDA ABLE	Designado
52º	Thiago Da Silva Carvalho	Desistiu Ampla
53º	Maria Clara Jardim Vieira	Desistiu Ampla
54º	Marisa Santa Helena	Designado
55º	Leonardo Machado Farias	Designado
56º	Carlos Eduardo Bosquetto Da Silva	Designado
57º	Vanessa Dornelles Colpani Klaus	Designado
58º	Roberta Aracy Melo Silva	Designado
59º	Rodrigo De Pretto	Designado
60º	Julia Comassetto Bianchi	Desistiu Ampla
61º	Cristina Malaski Almendanha	Designado
62º	Cintia Alves Costa	Designado
63º	Jalusa Roselle Giusti	Designado
64º	Laura Mourales Bauer	Designado
65º	SABINE JAMILE NOLLI GAMBA	Aprovado
66º	Ricardo Jorge Salles Dos Santos Lima	Aprovado
67º	Rodrigo Valmir Weigsding	Aprovado
68º	Ana Flávia Tomkiw	Aprovado
69º	EDUARDO LIPPMANN TROVÃO	Designado / PcD
70º	Emily Gagulich Do Amaral Veiga	Aprovado
71º	Matheus Vinicius De Oliveira	Aprovado
72º	Paulo De Jesus Rocha	Designado / Negro
73º	Caroline Comassetto Bianchi	Aprovado
74º	Giovana Chierighini Thives	Aprovado
75º	Jefferson Barros Barbosa	Designado / Negro
76º	Alexandre Amarante	Desistiu Negro
77º	Camila Pires Fermino	Aprovado
78º	Rodrigo Valandro Sevaroli	Aprovado
79º	Bianca Burmeister Tirelli Gomes Dos Santos	Aprovado
80º	Jessica Brenda Cardoso	Aprovado
81º	Micheli Cristina Silva Nunes	Aprovado
82º	EDUARDO WILLIAN LOURENZETTI	Aprovado
83º	Theodoro Ganzo Aydos	Aprovado
84º	Thulio Avelar Andrade	Designado / Negro
85º	Gustavo Oriol Mendonça Torres	Aprovado
86º	MARCELA HELENA PETRONI PINCA	Aprovado
87º	FABIANO JOÃO CIM	Aprovado
88º	Thiago Nery Retore	Aprovado
89º	Jessé Fialho Martins	Aprovado
90º	Daniele Andrioli	Aprovado
91º	André Luiz De Freitas Maia	Designado / PcD
92º	Marcio Leonardo Almeida Das Virgens	Designado / PcD
93º	JOSIELE VERONICA MARCELINO	Aprovado
94º	Bernardo Dall Agnol Sá	Aprovado
95º	Luana Mattos Soares	Aprovado PcD
96º	Thaymara Aparecida Sarturi	Aprovado
97º	Juara Mendes Machado	Aprovado
98º	Luca Mendes Ouriques	Aprovado
99º	Keila Comelli Alberton	Aprovado PcD

Classificação	Nome	Situação
100º	Rita de Cassia Pinto Andrade Hess	Aprovado
101º	FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA	Aprovado
102º	Rodrigo Coelho	Aprovado
103º	Gabrielle De Oliveira Candido	Aprovado
104º	Sheyla Guerretta	Aprovado PcD
105º	Kellin Fachim	Aprovado
106º	Francieli Puntel Raminelli Volpato	Aprovado
107º	Matheus Platen Aguiar	Aprovado
108º	LUCCA DAGNONI	Aprovado
109º	Francielle Blaskievicz Ferreira	Designado / Negro
110º	Anderson Michel Hornburg	Aprovado PcD
111º	GUILHERME SANTANA CAMILO DE OLIVEIRA	Designado / Negro
112º	Marlene Probst	Aprovado
113º	Liliane Tardin Schuenck	Aprovado
114º	Rosana De Andrade Gomes De Souza Mazur	Aprovado
115º	Cauê André Jacques	Aprovado
116º	Heloisa Carneiro Dos Santos	Aprovado
117º	Cherranea Sorranéle Costa Gama	Designado / Negro
118º	Camila Campregher	Aprovado PcD
119º	RODRIGO MAIO SALVADOR SACKIS	Aprovado PcD
120º	David Lucas Lima Cavalcante	Designado / Negro
121º	Jhonathan Mattei	Designado / Negro
122º	Ianá Priscilla De Oliveira Silva	Designado / Negro
123º	Cláudia Ciléia Barbosa Lima Peixoto	Designado / Negro
124º	Daniel Vinicius Ferreira Zanchi	Designado / Negro
125º	Marley Sidnei Luiz	Designado / Negro
126º	Gustavo Oenning De Oliveira	Aprovado PcD
127º	Patrícia De Souza Lima Guimarães	Aprovado PcD
128º	Deysi Aparecida Quadros	Desistiu Negro
129º	Mayra Moreto Santanna	Designado/Negro
130º	INDAIÁ GRIEBELER PACHECO	Aprovado PcD
131º	Nicole Mello Adada	Aprovado PcD
132º	EDWIN ALBERT MULLER	Desistiu Negro
133º	Vinicius Antonio Victor	Aprovado PcD
134º	Elington Goes Cardoso	Aprovado PcD
135º	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Aprovado Negro
136º	Alexandre Rocha De Oliveira	Aprovado Negro
137º	Andrezza Rodrigues Da Costa	Aprovado PcD
138º	Fernando Da Cruz Souza	Aprovado Negro
6º	Juliane Maria Bieda Nadolny	Reposicionado PcD
29º	Eduarda Fátima D Agostini	Reposicionado
44º	Maíra Monteiro Dos Santos	Reposicionado

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 497/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e.e., tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de cotas PCD no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 1 vaga de juiz leigo indenizado decorrente da revogação de designação de Bianca Gentil Fragoso (70ª).

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente;

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente;

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame;

A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa;

Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br> até 15 de novembro de 2026;

As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br>.

Classificação	Nome
95º	Luana Mattos Soares

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 496/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de ampla concorrência no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 6 vagas de juiz leigo indenizado decorrente da revogação da designação de Ana Paula Ferreira Pontes (64ª); Daniel Maidl (65ª); Carlos Eduardo Bosquetto da Silva (66ª); Gabriel Gustavo da Silva Nunes (67ª); Maria Laura Da Silva Pereira (69ª) e Cláudia Ciléia Barbosa Lima Peixoto (72ª).

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente.

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente.

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame.

A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa.

Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br até 15 de novembro de 2026.

As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br.

Classificação	Nome
65º	SABINE JAMILE NOLLI GAMBA
66º	Ricardo Jorge Salles Dos Santos Lima
67º	Rodrigo Valmir Weigsding
68º	Ana Flávia Tomkiw
70º	Emily Gagulich Do Amaral Veiga
71º	Matheus Vinicius De Oliveira

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 498/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de cotas para negros no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 3 vagas de juiz leigo indenizado decorrente do revogação da designação de Juliana Kozlowski Görtz (vaga 63ª); Fernanda Corso Sartori (vaga 68ª); e Paulo De Jesus Rocha (vaga 71ª) .

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente.

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente.

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame.
A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa.
Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br> até 15 de novembro de 2026.
As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br>.

Classificação	Nome
135º	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
136º	Alexandre Rocha De Oliveira
138º	Fernando Da Cruz Souza

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 499/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina torna pública a lista ATUALIZADA de candidatos habilitados no Processo Seletivo para juízes leigos deflagrado pelo Edital n. 39/2026:

Classificação	Nome	Situação
1º	Rodrigo Felipe Broering	Designado
2º	Simone Viana Coelho	Designado
3º	Daniel Maidl	Designado
4º	Maita Wandelli Loth	Desistiu Ampla
5º	Deiziani Goedert	Desistiu Ampla
7º	Fernanda Corso Sartori	Designado
8º	Izabele Balbinotti	Desistiu Ampla
9º	Edimar Reis Junior	Designado
10º	José Edilson Da Cunha Fontenelle Neto	Designado
11º	Andre Joao Nardi	Designado
12º	Gysela Lohr Muller	Designado
13º	Marcos Áureo Marin	Designado
14º	Juliana Kozlowski Görtz	Designado
15º	Guilherme Henrique Albino Costa	Designado
16º	André Linhares Da Silva	Designado
17º	Ana Maria Garcia	Designado
18º	Dione Ficanha	Designado
19º	Mariana Severiano Pereira	Designado
20º	Nadia Valnier Fernandes	Designado
21º	Bernardo Tasso Miranda	Desistiu Ampla
22º	Alessandra Martins Vitorino De Albuquerque	Designado
23º	Mayara Menezes Tomaz	Designado
24º	Bianca Gentil Fragoso	Designado
25º	Helena Liebl	Desistiu Ampla
26º	Maria Laura Da Silva Pereira	Designado
27º	Ana Paula Ferreira Pontes	Designado
28º	Thais Meira Domingues	Designado
30º	Felipe Borges De Lima Clivatti	Desistiu Ampla
31º	Eduardo Murara Suchek	Designado
32º	Raquel Maria De Jesus	Designado
33º	Susana Crocetta Francisco	Designado
34º	Willian Capelari	Desistiu Ampla
35º	Grazielli Farias Fraga	Designado
36º	Ana Paula Perfoll	Designado
37º	Fernando Burkert Pelachini Valle	Desistiu Ampla
38º	Alysson Rocha	Desistiu Ampla
39º	Ernesto Maggi Dos Santos	Designado
40º	Ana Beatriz Vailante	Designado
41º	WILLIAN BATISTA CASAL	Designado
42º	Micaella Alcântara Vianna	Designado
43º	Pedro Lucas Ferreira Figueiredo	Designado
45º	Adair Couto Gonçalves	Não assumiu
46º	Anderson Jorge Da Silva	Designado / Negro
47º	JOANA ALBUQUERQUE CERQUEIRA CAVALCANTE	Designado
48º	Igor Alves Fontes	Desistiu Ampla
49º	Matheus Paes De Farias Oliveira	Desistiu Ampla
50º	Gabriel Gustavo Da Silva Nunes	Designado
51º	NELSON RUDA ABLE	Designado
52º	Thiago Da Silva Carvalho	Desistiu Ampla
53º	Maria Clara Jardim Vieira	Desistiu Ampla
54º	Marisa Santa Helena	Designado
55º	Leonardo Machado Farias	Designado
56º	Carlos Eduardo Bosquetto Da Silva	Designado
57º	Vanessa Dornelles Colpani Klaus	Designado
58º	Roberta Aracy Melo Silva	Designado
59º	Rodrigo De Pretto	Designado
60º	Julia Comassetto Bianchi	Desistiu Ampla
61º	Cristina Malaski Almendanha	Designado
62º	Cintia Alves Costa	Designado
63º	Jalusa Roselle Giusti	Designado
64º	Laura Mourales Bauer	Designado
65º	SABINE JAMILE NOLLI GAMBA	Aprovado
66º	Ricardo Jorge Salles Dos Santos Lima	Aprovado
67º	Rodrigo Valmir Weigsding	Aprovado
68º	Ana Flávia Tomkiw	Aprovado
69º	EDUARDO LIPPMANN TROVÃO	Designado / PcD
70º	Emily Gagulich Do Amaral Veiga	Aprovado
71º	Matheus Vinicius De Oliveira	Aprovado
72º	Paulo De Jesus Rocha	Designado / Negro
73º	Caroline Comassetto Bianchi	Aprovado
74º	Giovana Chierighini Thives	Aprovado
75º	Jefferson Barros Barbosa	Designado / Negro
76º	Alexandre Amarante	Desistiu Negro
77º	Camila Pires Fermino	Aprovado
78º	Rodrigo Valandro Sevaroli	Aprovado
79º	Bianca Burmeister Tirelli Gomes Dos Santos	Aprovado
80º	Jessica Brenda Cardoso	Aprovado
81º	Micheli Cristina Silva Nunes	Aprovado
82º	EDUARDO WILLIAN LOURENZETTI	Aprovado
83º	Theodoro Ganzo Aydos	Aprovado
84º	Thulio Avelar Andrade	Designado / Negro
85º	Gustavo Oriol Mendonça Torres	Aprovado
86º	MARCELA HELENA PETRONI PINCA	Aprovado
87º	FABIANO JOÃO CIM	Aprovado
88º	Thiago Nery Retore	Aprovado
89º	Jessé Fialho Martins	Aprovado
90º	Daniele Andrioli	Aprovado
91º	André Luiz De Freitas Maia	Designado / PcD
92º	Marcio Leonardo Almeida Das Virgens	Designado / PcD
93º	JOSIELE VERONICA MARCELINO	Aprovado
94º	Bernardo Dall Agnol Sá	Aprovado
95º	Luana Mattos Soares	Aprovado PcD
96º	Thaymara Aparecida Sarturi	Aprovado
97º	Juara Mendes Machado	Aprovado
98º	Luca Mendes Ouriques	Aprovado
99º	Keila Comelli Alberton	Aprovado PcD
100º	Rita de Cassia Pinto Andrade Hess	Aprovado
101º	FÁBIO APARECIDO PAIXÃO GONGORA	Aprovado
102º	Rodrigo Coelho	Aprovado
103º	Gabrielle De Oliveira Candido	Aprovado
104º	Sheyla Guerretta	Aprovado PcD
105º	Kellin Fachim	Aprovado
106º	Francieli Puntel Raminelli Volpato	Aprovado
107º	Matheus Platen Aguiar	Aprovado
108º	LUCCA DAGNONI	Aprovado
109º	Francielle Blaskievicz Ferreira	Designado / Negro
110º	Anderson Michel Hornburg	Aprovado PcD
111º	GUILHERME SANTANA CAMILO DE OLIVEIRA	Designado / Negro
112º	Marlene Probst	Aprovado
113º	Liliane Tardin Schuenck	Aprovado
114º	Rosana De Andrade Gomes De Souza Mazur	Aprovado
115º	Cauê André Jacques	Aprovado
116º	Heloisa Carneiro Dos Santos	Aprovado

Classificação	Nome	Situação
117º	Cherranea Sorranéle Costa Gama	Designado / Negro
118º	Camila Campregher	Aprovado PcD
119º	RODRIGO MAIO SALVADOR SACKIS	Aprovado PcD
120º	David Lucas Lima Cavalcante	Designado / Negro
121º	Jhonathan Mattei	Designado / Negro
122º	Ianá Priscilla De Oliveira Silva	Designado / Negro
123º	Cláudia Cilléia Barbosa Lima Peixoto	Designado / Negro
124º	Daniel Vinicius Ferreira Zanchi	Designado / Negro
125º	Marley Sidnei Luiz	Designado / Negro
126º	Gustavo Oenning De Oliveira	Aprovado PcD
127º	Patrícia De Souza Lima Guimarães	Aprovado PcD
128º	Deysi Aparecida Quadros	Desistiu Negro
129º	Mayra Moreto Santanna	Designado/Negro
130º	INDAIÁ GRIEBELER PACHECO	Aprovado PcD
131º	Nicole Mello Adada	Aprovado PcD
132º	EDWIN ALBERT MULLER	Desistiu Negro
133º	Vinicius Antonio Victor	Aprovado PcD
134º	Elington Goes Cardoso	Aprovado PcD
135º	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	Aprovado Negro
136º	Alexandre Rocha De Oliveira	Aprovado Negro
137º	Andrezza Rodrigues Da Costa	Aprovado PcD
138º	Fernando Da Cruz Souza	Aprovado Negro
6º	Juliane Maria Bieda Nadolny	Reposicionado PcD
29º	Eduarda Fátima D Agostini	Reposicionado
44º	Maíra Monteiro Dos Santos	Reposicionado

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Edital N. 497/2026

A Diretora de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e.e., tendo em vista a decisão no SEI n. 0010430-98.2025.8.24.0710 e o previsto na Lei Complementar estadual n. 671/2016 e na Resolução TJ n. 14/2016 (e suas alterações), faz saber aos candidatos habilitados da lista de cotas PCD no processo seletivo para a função de JUIZ LEIGO INDENIZADO, aberto pelo Edital n. 39/2025, que, no prazo de 9 a 15 de novembro de 2026, estarão abertas as inscrições dos candidatos relacionados neste Edital para o provimento de 1 vaga de juiz leigo indenizado decorrente da revogação de designação de Bianca Gentil Fragoso (70ª).

A atuação na função de juiz leigo indenizado será 100% remota, razão pela qual as vagas estão sendo oferecidas a todos os candidato habilitados no certame vigente;

Os locais de atuação remota serão definidos oportunamente;

A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos habilitados no certame;

A ausência de manifestação dos candidatos habilitados mais bem classificados no prazo assinalado no presente edital produzirá os mesmos efeitos da recusa expressa;

Os candidatos deverão manifestar o interesse por meio de correspondência eletrônica dirigida ao endereço juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br> até 15 de novembro de 2026;

As dúvidas serão esclarecidas unicamente pelo endereço de correspondência eletrônica juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br <mailto:juizesleigos.inscricao@tjsc.jus.br>.

Classificação	Nome
95º	Luana Mattos Soares

Florianópolis, 5 de novembro de 2026
Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Ato

ATO DGP N. 2556 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Remove servidora.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0156688-43.2026.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica removida, nos termos do art. 3º da LCE n. 658, de 5 de novembro de 2015, BEATRIZ MARTIM TAVARES, matrícula 72540, ocupante do cargo de analista administrativo, da Comarca de Ituporanga para a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Portaria

Portaria DGP N. 2377/2026

Readapta servidor.

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da atribuição conferida pelo artigo 2º da Resolução GP n. 18/2006, alterada pela Resolução GP n. 2/2010, e considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0135611-75.2026.8.24.0710.

RESOLVE:

Art. 1º Fica readaptado, nos termos do artigo 35, caput, §1º, da Lei n. 6745/1985, ALCIDES PELLEGRINI JUNIOR, matrícula 12148, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de JOACABA - OFICIALATO DE JUSTICA, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Déborah Moraes de Jesus
Diretora de Gestão de Pessoas

Comarcas

Barra Velha

Vara de Registros Públicos - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI n. 0124265-98.2024.8.24.0710
Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.
Interessados: Daniel Boabaid; MARIA FARIAS DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de requerimento de consulta promovido pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Explanou o Oficial Registrador que: "Foi aqui apresentado, por MARIA FARIAS DA SILVA, CPF 039.618.769-24, Mandado de Registro de imóvel usucapido, emitido nos autos n. 0300983-40.2015.8.24.0006/SC, tendo por objeto uma área de 282,71m². Em procedimento de qualificação registral do título apresentado, então, verificou-se, da análise dos documentos constantes dos autos, referência ao imóvel usucapido estar inserido no imóvel da matrícula n. 22.039 desta serventia, dela sendo extraído. O imóvel usucapido tem medida superficial de 282,71m2, enquanto o lote matriculado sob o n. 22.039 tem 654,75m2. Fisicamente possível, assim, que a área obtida pela prescrição aquisitiva estivesse contida na área do imóvel da matrícula n. 22.039, ante as dimensões de ambas. Contudo, aportaram nesta serventia, ainda, os Mandados de Registro de Usucapião provenientes dos autos n. 0300970- 41.2015.8.24.0006, n. 0301264-93.2015.8.24.0006 e n. 0301001- 61.2015.8.24.0006. Em todos esses processos os respectivos imóveis usucapidos também indicam como origem a matrícula n. 22.039, que tem, como já mencionado, apenas

654,75 m2. Ocorre, assim, que o imóvel da matrícula n. 22.039, por suas dimensões, não comportaria todos os imóveis usucapidos das ações supra transcritas, cujas áreas somadas totalizariam 1.178,51 m2 (sendo a área matriculada de 654,75 m2). Provável, assim, que esteja sendo atingida área outra além da matriculada sob o n. 22.039, em que, caso os respectivos proprietários tabulares não tenham se manifestado, haveria potencial prejuízo a terceiros. "
Salientou, ademais, que "Ainda que registradas apenas parte das áreas usucapidas, alguns dos Mandados terão seu registro prejudicado. Ou seja, se registrados os mandados dos autos n. 0300970-41.2015.8.24.0006 e n. 0301264- 93.2015.8.24.0006, por exemplo, a área da matrícula já estaria exaurida, impedindo o registro dos demais mandados apresentados.".
Assim, requereu maiores esclarecimentos acerca da diferença entre a área matriculada e a todas áreas usucapidas, que daquela se originaram, ou, ainda, a existência de outra área matriculada objeto da usucapião.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência da consulta formulada e inviabilidade do registro dos mandados nos moldes apresentados.
Após, vieram os autos para decisão.
DECIDO.
O Registrador de Imóveis suscitou a presente consulta, relatando, em suma, que foi protocolado na Serventia o mandado de registro extraído dos autos de usucapião nº 0300983-40.2015.8.24.0006, determinando o registro de parcela da propriedade de matrícula n. 22.039, em favor de Maria Farias da Silva. Ocorre que, em análise à documentação apresentada, constatou-se a existência de outros três mandados de registro de usucapião relativos ao mesmo imóvel, cuja soma da área ultrapassada a do imóvel usucapido.
Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar no mandado judicial, nos termos dos arts. 225 e 226 da LRP:
Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.
§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.
§ 3o Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)
Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. (Renumerado do art. 229 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).
Com efeito, a questão também já foi levantada no bojo dos autos n. 0301001-61.2015.8.24.0006, ocasião em que foi constatado não se tratar de mero erro material de inscrição, tampouco de equívocos na averbação, não havendo conclusão acerca da inserção da área usucapida em outra matrícula, possivelmente devido à omissão ou negligência da própria parte, merecendo, se for o caso, a promoção da respectiva retificação da área do imóvel em ação própria.
Registre-se, ainda, que o reconhecimento da posse ad usucapionem por sentença baseada em documentos topográficos com alteração substancial de perímetro e de área não se revela vício sanável, tampouco autoriza que o Oficial Registrador promova o registro, uma vez que acarretará ofensa a direitos de terceiros, circunstância que enseja, como dito, ação própria para observância do devido processo legal.
No mesmo sentido, o Ministério Público asseverou que:
"No caso concreto, os novos documentos técnicos trouxeram explicação plausível para a discrepância entre a área da matrícula n. 22.039 e a soma das áreas reconhecidas nas ações de usucapião. A divergência não decorreria de sobreposição sobre imóveis vizinhos, mas da existência de área de posso consolidada que teria sido abrangida pelos processos judiciais.
Todavia, a própria conclusão técnica confirma que as áreas usucapidas não estão integralmente inseridas na matrícula n. 22.039. Ao contrário, reconhece expressamente que parcela significativa da área total encontra origem em área de posse distinta da área tabular (p. 27)."
Constatando-se, assim, que a ordem para registro de imóvel usucapido apresenta objeto diverso da documentação apresentada, necessário reconhecer a impossibilidade de registro, uma vez que descabe modificar o alcance da sentença, já transitada em julgado, para a finalidade pretendida, bem como de abertura de matrícula pelo Oficial Registrador sem observância da norma de regência, circunstâncias que traduzem a inexequibilidade da referida decisão.
Nessa linha, cita-se a jurisprudência do TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENÇA NÃO REGISTRADA PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA COM MEMORIAL DESCRITIVO APRESENTADO PELO INCRA - REQUERIMENTO DE ADITAMENTO DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - REJEIÇÃO - Ação de usucapião ajuizada e processada com vícios de descrição do imóvel rural, em razão da utilização de técnica defasada de georreferenciamento - Circunstância alertada pelo Oficial de Registro de Imóveis e pelo Perito e ignoradas pela usucapiente - Inviável aditar a sentença após seu trânsito em julgado para modificar a descrição do imóvel rural - Divergências de perímetro e área - Pretensão que demandaria novo contraditório - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262475-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).
Vale destacar que o procedimento de dúvida consiste em procedimento especial e de cognição sumária, não sendo a via adequada para a solução de questões complexas que demandam dilação probatória.
Acrescente-se que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente (Filho, Lair da Silva, L. e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Notas e registros públicos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2012).
Dito isso, JULGO PROCEDENTE a consulta suscitada para o fim de declarar a impossibilidade de registro na forma como requerida pela parte interessada.
Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz de Direito - Substituto
Comarca de Barra Velha
(assinado eletronicamente em 03/11/2026)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI n. 0106734-28.2026.8.24.0710
Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.
Interessados: Daniel Boabaid; Rodrigo Jose Kratzer

DECISÃO
Trata-se de procedimento de impugnação de valor declarado, instaurado nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, e dos arts. 320, § 4º, e 321, do Código de Normas do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, a partir de requerimento do Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, relativamente ao título protocolado sob o n. 119.443, de interesse de Rodrigo Jose Kratzer, referente aos imóveis ainda registrados na matrícula matriz n. 45.963.
O registrador narra que o valor inicialmente declarado para os imóveis, conjuntamente, foi de R$ 351.633,37, em manifesta dissonância com o valor real de mercado, que, segundo indicadores idôneos (tabela EPAGRI/SC e anúncios de imóveis semelhantes), é de aproximadamente R$ 8.230,05 o metro quadrado, o que resultaria em valor aproximado de R$ 700.000,00 para cada unidade autônoma.
O Ministério Público deixou de apresentar parecer de mérito.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, retifico a decisão retro, pois revendo entendimento, verifico que a controvérsia instaurada nos autos se trata de caráter eminentemente jurídico e documental, sendo desnecessária a realização de avaliação judicial para o seu deslinde.
Nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da LC n. 755/2019, e do art. 320, § 4º, do CNFE/SC, constatada flagrante dissonância entre o valor declarado e o valor real ou de mercado, o delegatário deve impugnar o valor apresentado, submetendo a questão à apreciação judicial.
No caso, a prova carreada apresenta, de forma objetiva, que o valor de R$ 351.633,37 não reflete o valor de mercado de duas unidades autônomas, sendo substancialmente inferior às referências obtidas em imóveis de mesma localização e características, bem como em índices oficiais. Tal discrepância superaria qualquer margem de tolerância e evidencia o descumprimento do dever legal de declarar o valor real do bem.
Contudo, a questão suscitada demanda de manifestação prévia do Fisco Municipal para, eventualmente, atualizar o ITBI, com base em avaliação atualizada dos imóveis objeto da transmissão. Nesse contexto, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.937.821/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 1.113 -, fixou as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Por ocasião do julgamento, consignou-se:
"[...] Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararam o quantum informado [...]" (REsp n. 1.937.821/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 24-2-2022, DJe 3-3-2022) (Grifei).
Isso não autoriza, por conseguinte, o Oficial Registrador a exigir, como condição de registro, a correção de eventual base de cálculo, sob pena de impelir a parte promover revisão ou complementação de imposto recolhido, ônus que incumbe ao Fisco Municipal.
Nesse passo, o dever de fiscalização previsto no art. 289 da Lei dos Registros Públicos se limita em verificar o recolhimento do tributo devido, não lhe conferindo poderes de revisar a base de cálculo. Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do TJSP:
Direito Registral. Dúvida julgada procedente. Registro de Imóveis. Integralização de Capital Social com Bens Imóveis. Base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Valor declarado na operação. Óbice afastado. Apelação provida. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida para manter a negativa de registro de instrumentos particulares de constituição de sociedade empresária limitada e de alteração de contrato social, com integralização de capital social mediante conferência de bens imóveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o Oficial de Registro pode exigir a comprovação do pagamento de ITBI calculado sobre a diferença entre o valor atribuído aos bens pelas partes no instrumento negocial e o valor venal de referência estabelecido pelo Município e se lhe compete aferir a correção do valor atribuído aos bens integralizados. III. Razões de Decidir 3. A integralização de capital social por meio de conferência de bens imóveis constitui hipótese de imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, salvo restrições não configuradas na espécie. 4. A base de cálculo do ITBI corresponde ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, presumindo-se que coincida com o valor declarado pelo contribuinte (Tema 1.113/STJ). 5. A fiscalização atribuída ao Oficial limita-se à verificação da existência de recolhimento do tributo quando devido, não lhe competindo revisar a base de cálculo ou aferir eventual diferença entre o valor declarado e o valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município. 6. Eventual divergência deve ser apurada pela autoridade tributária em procedimento administrativo próprio, assegurados contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação provida; dúvida julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. O Oficial não pode condicionar o registro de ato de integralização de capital social à comprovação de recolhimento de ITBI calculado com base em valor venal de referência, nem revisar o valor declarado pelas partes na conferência de bens imóveis. 2. Não é atribuição do Oficial de Registro controlar a exatidão do ITBI recolhido quando o contribuinte demonstra que cientificou o Fisco Municipal a respeito do negócio jurídico, a quem cabe, nos termos das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema Repetitivo 1.113, tomar providências para cobrança de eventual diferença devida. Legislação Citada: - CF, art. 156, § 2.º, I; CTN, arts. 38, 148 e 149; Lei n.º 6.015/1973, art. 289; Lei Municipal n.º 11.154/1991, art. 7.º, caput e Decreto Municipal n.º 55.196/2014, art. 7.º, caput; NSCGJ, subitem 117.1. do Cap. XX. Jurisprudência Citada: - STF, Tema 796, RE n.º 796.376/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020; - STJ, Tema 1.113, REsp. n.º 1.937.821/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.2.2022; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1200028-21.2024.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11.12.2025; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1022715-39.2025.8.26.0100; rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1011958-83.2025.8.26.0100; rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025. - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1093315-27.2021.8.26.0100; Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 11/02/2022. (TJSP; Apelação Cível 1110845-05.2025.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha (Corregedora Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 31/03/2026; Data de Registro: 31/03/2026) (Grifei)
No mesmo sentido, ressalta-se o disposto nos arts. 812 e 1.198, do CNCGE, em que não se vislumbra a necessidade de retificação dos valores apresentados pelas partes contratantes:
Art. 812. É suficiente a prova do recolhimento do imposto de transmissão ou do laudêmio eventualmente devidos em função do registro:
I - para o ato formalizado em escritura pública, a certificação feita pelo notário, no próprio instrumento, de que o valor foi pago ou exonerado; e
II - para os títulos judiciais, quando na decisão constar de forma expressa que houve o recolhimento do(s) tributo(s) incidente(s).
§ 1º Não atendendo o instrumento ao disposto no caput, o oficial

exigirá, para fins de arquivamento, prova do pagamento do imposto de transmissão e do laudêmio, se for o caso, ou de exoneração ou extinção da obrigação.
§ 2º Os instrumentos particulares, com caráter de escritura pública, ou autorizados por lei como hábeis a formalizar transmissões de imóveis, deverão ser apresentados ao registro acompanhados da guia de pagamento ou de exoneração do imposto de transmissão ou do laudêmio.
[...]
Art. 1.198. As escrituras públicas que tenham por objeto bens imóveis e direitos reais a eles relativos devem conter, ainda:
III - para imóveis rurais e urbanos: (redação alterada por meio do Provimento n. 49, de 3 de setembro de 2025 (Provimento n. 49/2025 com eficácia suspensa, nos termos dos autos PJe/CNJ n. 0006952-48.2025.2.00.0000)
a) dados do pagamento do imposto de transmissão ou a exoneração pela autoridade fazendária, ressalvadas as hipóteses nas quais a lei autoriza a efetivação do pagamento em momento posterior à lavratura da escritura pública;
b) certidão de inteiro teor expedida pelo ofício de registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para esse fim, será de 30 (trinta) dias;
c) declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas a imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre ele;
d) certidão que comprove a inexistência de débitos de tributos e contribuições federais, se, nos termos da legislação trabalhista, o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada e o ato envolver alienação ou constituição de ônus real atinente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa ou pessoa, jurídica ou física, a ela equiparada na legislação tributária, observados os regulamentos daquele órgão, especialmente, quanto aos casos de exceção a essa exigência, ou a dispensa expressa do adquirente;
e) prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos reais sobre unidades imobiliárias submetidas a esse regime, ou a declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas;
f) menção aos elementos essenciais dos alvarás ou mandados, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, bem como do termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores;
g) nas escrituras de transferência do domínio útil de terrenos da União, a referência à apresentação da autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e ao comprovante de pagamento do laudêmio;
h) a indicação do valor do negócio jurídico, assim entendido como o preço atribuído pelas partes nas transmissões onerosas, a declaração do valor real de mercado do imóvel e do valor atribuído pela autoridade fiscal competente para cobrança do imposto de transmissão, quando for o caso; (Grifei)
Assim, se constatada eventual irregularidade tributária, há necessidade de comunicação ao Fisco Municipal para apurar, por meio de procedimento administrativo próprio, a atualização do valor do imóvel transmitido, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte impugnada (evento 11168398).
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo requerimentos, arquive-se.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz de Direito - Substituto
Comarca de Barra Velha

(assinado eletronicamente em 03/11/2026)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA VELHA
SEI n. 0100089-84.2026.8.24.0710
Tipo do Processo: Extrajudicial/Suscitação de Dúvida.
Interessados: Daniel Boabaid; HOLDING FAMILIAR MAJESTIC SS LTDA
DECISÃO
Trata-se de suscitação de dúvida, promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis.
Sustentou, em suma, que "Foi aqui apresentada, por HOLDING FAMILIAR MAJESTIC SS LTDA. , CNPJ n. 31.393.103/0001-92, sede em Curitiba-PR, mediante solicitação de seu sócio ANTONIO CARLOS ANTUNES CORRÊA, CPF 356.133.199-87, certidão de registro de incorporação societária emitida pelo 3.º Registro Civil de Pessoa Jurídicas de Curitiba-PR, buscando, a interessada, a inscrição do título para transmissão dos imóveis das matrículas n. 20.973 a 20.976 da pessoa jurídica incorporada, HOLDING FAMILIAR ANTUNES CORREA SS LTDA., CNPJ n. 22.703.479/0001-65, sede em Curitiba-PR, à incorporadora HOLDING FAMILIAR MAJESTIC SS LTDA. O título foi prenotado sob o n. 119.526. Da documentação apresentada infere-se ausência de documento que comprove o recolhimento do tributo municipal de transmissão imobiliária ou certidão de exoneração do imposto pelo ente fazendário, bem como a declaração de real valor dos imóveis incorporados, que consta na alteração contratual registrada em Registro Civil de Pessoa Jurídicas - RCPJ como sendo de R$ 1,00. As demais exigências inicialmente lançadas restaram supridas pela interessada, restando ainda o que acima foi relatado."
Asseverou, também, que "Solicitado cumprimento dessas exigências em nota devolutiva, a suscitada, por seu sócio Antônio Carlos Antunes Correa, para eximir-se da apresentação do documento relativo ao tributo incidente sobre o ato invocou precedentes do CNJ que dispensam a apresentação de CND nas serventias extrajudiciais; ainda, alegou justificável o irrisório valor dos imóveis constantes do título porque, quando da incorporação os bens "ingressaram no acervo pelo valor nominal, histórico e contábil de R$ 1,00 cada um, totalizando a quantia exata de R$ 4,00" e que "A incorporação de imóveis pelo valor histórico constante na Declaração de Bens do Imposto de Renda é um direito garantido expressamente pelo artigo 23 da Lei Federal nº 9.249/1995." Posteriormente, declarou o valor de R$ 130.000,00 para cada imóvel, o que se entendeu ainda abaixo do valor de mercado desses bens."
Por sua vez, a parte suscitada alegou a prescindibilidade da apresentação da documentação tributária pertinente e do recolhimento do ITBI como condição para registro.
O Ministério Público deixou de apresentar parecer de mérito.
Após, vieram os autos para decisão.
DECIDO.
Da análise do feito, verifica-se que o Oficial Registrador deixou de realizar o registro por entender necessária a apresentação do comprovante de recolhimento do ITBI ou de certidão de não incidência. Contudo, entendo que não assiste razão ao Oficial Registrador.
Não se desconhece que a jurisprudência do STF reputa inconstitucionais leis e atos normativos que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários, considerando tratar-se de sanção política que impede o exercício de atividades econômicas e empresariais lícitas e violam o devido processo legal substantivo sob a ótica do princípio da proporcionalidade ao substituir, por via transversa, mecanismos legítimos de cobrança dos créditos tributários.
A respeito, cita-se:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/'988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes.
(ADI 173, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001 RTJ VOL-00228-01 PP-00011).

Nesse contexto, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.937.821/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 1.113 -, fixou as seguintes teses:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Isso não autoriza, por conseguinte, o Oficial Registrador a exigir, como condição de registro, a correção de eventual base de cálculo, sob pena de impelir a parte promover revisão ou complementação de imposto recolhido, ônus que incumbe ao Fisco Municipal.
Nesse passo, o dever de fiscalização previsto no art. 289 da Lei dos Registros Públicos se limita em verificar o recolhimento do tributo devido, não lhe conferindo poderes de revisar a base de cálculo. Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência do TJSP:
Direito Registral. Dúvida julgada procedente. Registro de Imóveis. Integralização de Capital Social com Bens Imóveis. Base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Valor declarado na operação. Óbice afastado. Apelação provida. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida para manter a negativa de registro de instrumentos particulares de constituição de sociedade empresária limitada e de alteração de contrato social, com integralização de capital social mediante conferência de bens imóveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o Oficial de Registro pode exigir a comprovação do pagamento de ITBI calculado sobre a diferença entre o valor atribuído aos bens pelas partes no instrumento negocial e o valor venal de referência estabelecido pelo Município e se lhe compete aferir a correção do valor atribuído aos bens integralizados. III. Razões de Decidir 3. A integralização de capital social por meio de conferência de bens imóveis constitui hipótese de imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, salvo restrições não configuradas na espécie. 4. A base de cálculo do ITBI corresponde ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, presumindo-se que coincida com o valor declarado pelo contribuinte (Tema 1.113/STJ). 5. A fiscalização atribuída ao Oficial limita-se à verificação da existência de recolhimento do tributo quando devido, não lhe competindo revisar a base de cálculo ou aferir eventual diferença entre o valor declarado e o valor venal de referência fixado unilateralmente pelo Município. 6. Eventual divergência deve ser apurada pela autoridade tributária em procedimento administrativo próprio, assegurados contraditório e ampla defesa. IV. Dispositivo e Tese 7. Apelação provida; dúvida julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. O Oficial não pode condicionar o registro de ato de integralização de capital social à comprovação de recolhimento de ITBI calculado com base em valor venal de referência, nem revisar o valor declarado pelas partes na conferência de bens imóveis. 2. Não é atribuição do Oficial de Registro controlar a exatidão do ITBI recolhido quando o contribuinte demonstra que cientificou o Fisco Municipal a respeito do negócio jurídico, a quem cabe, nos termos das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema Repetitivo 1.113, tomar providências para cobrança de eventual diferença devida. Legislação Citada: - CF, art. 156, § 2.º, I; CTN, arts. 38, 148 e 149; Lei n.º 6.015/1973, art. 289; Lei Municipal n.º 11.154/1991, art. 7.º, caput e Decreto Municipal n.º 55.196/2014, art. 7.º, caput; NSCGJ, subitem 117.1. do Cap. XX. Jurisprudência Citada: - STF, Tema 796, RE n.º 796.376/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.8.2020; - STJ, Tema 1.113, REsp. n.º 1.937.821/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.2.2022; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1200028-21.2024.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11.12.2025; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1022715-

39.2025.8.26.0100; rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025; - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1011958-83.2025.8.26.0100; rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11/12/2025. - TJSP/CSM, Apelação Cível nº 1093315-27.2021.8.26.0100; Rel. Des. Fernando Torres Garcia, j. 11/02/2022. (TJSP; Apelação Cível 1110845-05.2025.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha (Corregedora Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior da Magistratura; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 31/03/2026; Data de Registro: 31/03/2026) (Grifei)
No mesmo sentido, ressalta-se o disposto nos arts. 812 e 1.198, do CNCGE, em que não se vislumbra a necessidade de retificação dos valores apresentados pelas partes contratantes:
Art. 812. É suficiente a prova do recolhimento do imposto de transmissão ou do laudêmio eventualmente devidos em função do registro:
I - para o ato formalizado em escritura pública, a certificação feita pelo notário, no próprio instrumento, de que o valor foi pago ou exonerado; e
II - para os títulos judiciais, quando na decisão constar de forma expressa que houve o recolhimento do(s) tributo(s) incidente(s).
§ 1º Não atendendo o instrumento ao disposto no caput, o oficial exigirá, para fins de arquivamento, prova do pagamento do imposto de transmissão e do laudêmio, se for o caso, ou de exoneração ou extinção da obrigação.
§ 2º Os instrumentos particulares, com caráter de escritura pública, ou autorizados por lei como hábeis a formalizar transmissões de imóveis, deverão ser apresentados ao registro acompanhados da guia de pagamento ou de exoneração do imposto de transmissão ou do laudêmio.
[...]
Art. 1.198. As escrituras públicas que tenham por objeto bens imóveis e direitos reais a eles relativos devem conter, ainda:
III - para imóveis rurais e urbanos: (redação alterada por meio do Provimento n. 49, de 3 de setembro de 2025 (Provimento n. 49/2025 com eficácia suspensa, nos termos dos autos PJe/CNJ n. 0006952-48.2025.2.00.0000)
a) dados do pagamento do imposto de transmissão ou a exoneração pela autoridade fazendária, ressalvadas as hipóteses nas quais a lei autoriza a efetivação do pagamento em momento posterior à lavratura da escritura pública;
b) certidão de inteiro teor expedida pelo ofício de registro de imóveis competente, cujo prazo de validade, para esse fim, será de 30 (trinta) dias;
c) declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias relativas a imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre ele;
d) certidão que comprove a inexistência de débitos de tributos e contribuições federais, se, nos termos da legislação trabalhista, o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada e o ato envolver alienação ou constituição de ônus real atinente a imóvel integrante do ativo permanente da empresa ou pessoa, jurídica ou física, a ela equiparada na legislação tributária, observados os regulamentos daquele órgão, especialmente, quanto aos casos de exceção a essa exigência, ou a dispensa expressa do adquirente;
e) prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos reais sobre unidades imobiliárias submetidas a esse regime, ou a declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas;
f) menção aos elementos essenciais dos alvarás ou mandados, nas escrituras lavradas em decorrência de autorização judicial, bem como do termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores;
g) nas escrituras de transferência do domínio útil de terrenos da União, a referência à apresentação da autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e ao comprovante de pagamento do laudêmio;
h) a indicação do valor do negócio jurídico, assim entendido como o preço atribuído pelas partes nas transmissões onerosas, a declaração do valor real de mercado do imóvel e do valor atribuído pela autoridade fiscal competente para cobrança do imposto de transmissão, quando for o caso; (Grifei)
Assim, se constatada eventual irregularidade tributária, há necessidade de comunicação ao Fisco Municipal para apurar, por meio de procedimento administrativo próprio, a atualização do valor do imóvel transmitido, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Registro, outrossim, recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.348 da repercussão geral, em que se reconheceu a imunidade de ITBI na realização do capital social mediante a integralização de bens e valores, independentemente da atividade preponderantemente imobiliária da pessoa jurídica, entendimento que, em tese, pode ser aplicável à situação narrada nos autos, sem prejuízo de exame mais aprofundado na via judicial própria:
"A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada e, portanto, indiferente a atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão"
Vale destacar que o procedimento de dúvida possui natureza especial e de cognição sumária, razão pela qual não constitui a via adequada para a solução de questões complexas que demandam dilação probatória. Acrescente-se que a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente (Filho, Lair da Silva, L. e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro. Notas e registros públicos. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2012).
Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para o fim de declarar a possibilidade de registro na forma como requerido pela parte interessada.
Sem custas, nos termos do art. 207 da Lei nº 6.015/73.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Gabriel Marcon Dalponte
Juiz de Direito - Substituto
Comarca de Barra Velha
(assinado eletronicamente em 03/11/2026)

Biguaçu

2ª Vara Cível - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0101534-40.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103181-70.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103186-92.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103193-84.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103185-10.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103198-09.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103196-39.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103190-32.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103200-76.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103199-91.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/Procedimento Administrativo n. 0103201-61.2026.8.24.0710
Unidade: 2ª Vara Cível de Biguaçu
Assunto: Extrajudicial/Restauração de Nascimento
Decisão
Declaro ciência acerca da restauração de ofício, nos termos do art. 205-A, §4º, do Provimento n. 177, de 15/08/2024, do CNJ.
Oportunamente, arquivem-se.
Cláudio Rêgo Pantoja
Juiz de Direito

Guaramirim

Direção do Foro - Portaria

Portaria DF 57/2026

O JUIZ DE DIREITO CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS, DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE GUARAMIRIM, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.:

CONSIDERANDO a incumbência constitucional e legal do Poder Judiciário de fiscalizar as serventias de notas e de registro (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 236, § 1º e Lei n. 8.935/1994, art. 37 e 38);

CONSIDERANDO a atribuição da Direção do Foro, na pessoa do(a) juiz(a) corregedor(a) permanente, de realizar anualmente correições ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais e nas unidades administrativas que o(a) auxiliam na prestação de serviços relacionados ao foro extrajudicial (Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, art. 10, inc. I);

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar o calendário de correições mediante registro no Sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização e no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, art. 21, § 1º),

RESOLVE:

Art. 1º - As correições ordinárias periódicas nas serventias extrajudiciais, secretaria do foro e gabinetes, no ano de 2027, serão realizadas nas seguintes unidades e datas:

I - Ofício de Registro de Imóveis de Guaramirim, dia 21-09-2027;

II - Tabelionato de Notas e de Protesto de Guaramirim, dia 28-09-2027;

III - Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, de Registros Civis das Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documento de Guaramirim, dia 19-10-2027;

IV - Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Massaranduba, dia 26-10-2027;

V - Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Schroeder, dia 23-11-2027;

VI - Secretaria do Foro e Gabinete do Juiz Diretor do Foro e Gabinete do Juiz de Registros Públicos, dia 30-11-2027.

Art. 2º - Comunique-se ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, mediante registro do evento no Sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização (SDAF) e no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), mantidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 3º - Cientifique-se às serventias extrajudiciais.

Parágrafo único: Os responsáveis pelas referidas serventias devem afixar a portaria em local visível ao público.

Art. 4º - Publique-se no Diário da Justiça eletrônico.

Cumpra-se.

Guaramirim/SC, data da assinatura eletrônica.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0160112-93.2026.8.24.0710

Unidade: Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Massaranduba/SC

Assunto: Correição Ordinária Periódica

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado em decorrência de Correição Ordinária Periódica realizada no Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Massaranduba, em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Concluída a atividade correicional, foi acostado aos autos o Relatório de Correição n. 105169 (doc. 11378788).

Nos termos do art. 161 do CNCGFE, foi expedido ato administrativo, culminando na juntada de certidão relativa à inexistência de procedimentos e processos de natureza disciplinar envolvendo a delegatária (doc. 11402280).

É o relatório. Decido.

Analisados os documentos e informações apresentados pela serventia, bem como os demais elementos colhidos durante os trabalhos correicionais, verificou-se a regularidade dos serviços prestados, não sendo constatadas irregularidades ou inconformidades que demandem providências por parte da delegatária.

Não houve apontamentos, recomendações ou determinações a serem consignados no respectivo relatório de correição, evidenciando-se a adequada observância das disposições legais e normativas aplicáveis à atividade notarial.

Diante do exposto, rejeito o presente Procedimento Preliminar, com fundamento no art. 169, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, determinando o arquivamento dos autos.

Cientifique-se a delegatária.

Proceda-se ao registro no Sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização e no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, nos termos do art. 11, § 1º, e do art. 169, § 1º, ambos do CNCGFE.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Oportunamente, arquive-se.

Guaramirim/SC, data da assinatura eletrônica.

CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0130215-20.2026.8.24.0710

Unidade: Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim/SC

Assunto: Correição Ordinária Periódica

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado em decorrência de Correição Ordinária Periódica realizada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim, em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

Concluída a atividade correicional, foi acostado aos autos o Relatório de Correição n. 105055 (doc. 11198162).

Nos termos do art. 161 do CNCGFE, foi expedido ato administrativo, culminando na juntada de certidão relativa à inexistência de procedimentos e processos de natureza disciplinar envolvendo o delegatário (doc. 11198177).

Regularmente intimado para manifestar-se acerca da inconsistência apontada no relatório, o delegatário apresentou esclarecimentos e documentos nos eventos n. 11360264 e n. 11360265.

É o relatório. Decido.

Embora a análise dos quesitos tenha sido realizada por amostragem, foi consignada a seguinte ocorrência:

Pergunta 82356: O notário ou registrador tem contratado encarregado pela proteção de dados?

Resposta: Não. O próprio delegatário exerce a função de encarregado pela proteção de dados.

Verifica-se que o art. 84, inciso I, do Provimento CNJ n. 149/2023 estabelece, como medida mínima de governança para a implementação dos procedimentos de tratamento de dados pessoais, a nomeação de encarregado pela proteção de dados. No mesmo sentido, o art. 312 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina dispõe que os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão designar, dentre os escreventes, aquele que exercerá a função de encarregado.

Em sua manifestação, o delegatário informou ter promovido a designação formal de encarregada pelo tratamento de dados pessoais da serventia, juntando aos autos o respectivo termo de designação.

Da documentação apresentada, verifica-se que foram definidas as atribuições da encarregada, bem como indicados os canais de contato destinados ao atendimento das demandas relacionadas à proteção de dados pessoais, em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de

Proteção de Dados e do Provimento CNJ n. 149/2023.
Assim, considerando as providências adotadas e a documentação comprobatória apresentada, conclui-se que a pendência identificada na atividade correicional foi devidamente regularizada, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente procedimento.
Diante do exposto, acolho os esclarecimentos apresentados e rejeito o presente Procedimento Preliminar, com fundamento no art. 169, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, determinando o arquivamento dos autos.
Cientifique-se o delegatário.
Proceda-se ao registro no Sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização e no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, nos termos do art. 11, § 1º, e do art. 169, § 1º, ambos do CNCGFE.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Oportunamente, arquive-se.
Guaramirim/SC, data da assinatura eletrônica.
CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

Extrajudicial/Declaração de Solvência Trabalhista n. 0158991-30.2026.8.24.0710
Unidade: Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Guaramirim/SC
Assunto: Declaração de Solvência Trabalhista
DECISÃO
Trata-se de procedimento instaurado a partir da documentação apresentada por KEITY REIS PRESTINI, delegatária do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Guaramirim/SC, em atendimento ao Provimento CNJ n. 227, de 9 de junho de 2026, e à Circular CGJ n. 421, de 16 de julho de 2026.
Diante da informação (doc. 11402612) e dos demais documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que os bens e direitos identificados são de titularidade da delegatária, livres e desembaraçados de ônus, em valor suficiente para cobrir o total do passivo trabalhista declarado, em conformidade com o art. 9º do Provimento CNJ n. 227/2026.
Ante o exposto, DECLARO REGULAR a situação de solvência trabalhista do Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de Guaramirim, com fundamento no art. 12 do Provimento CNJ n. 227/2026.
Promova a Secretaria do Foro o registro da presente decisão no histórico da serventia mediante o evento "PA - Declaração de Solvência Trabalhista".
Intime-se a delegatária, ficando cientificada do dever de comunicar a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alienação ou oneração dos bens identificados que reduza os ativos declarados a patamar insuficiente para cobrir o passivo vigente (art. 14 do Provimento CNJ n. 227/2026).
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Após, inexistindo outras providências pendentes, arquivem-se os autos.
Guaramirim/SC, data da assinatura eletrônica.
CAUÊ PEREIRA MARTINS SANTOS
Juiz de Direito e Diretor do Foro

2ª Vara - Decisão

Extrajudicial/Retificação de Ato n. 0129386-39.2026.8.24.0710
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por ANALU VOGEL DA SILVA perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guaramirim, no qual a requerente objetiva, em síntese, a exclusão da menção a "Odair José da Silva (falecido)" como filho, constante do assento de óbito de seu pai, José Auri Francisco da Silva.
Para tanto, sustentou que Odair José Vogel, falecido em 1981 com três meses de idade, foi registrado apenas com a filiação materna e que a informação lançada no assento de óbito decorreu de declaração por ela própria prestada, com base no contexto familiar, sem conhecimento da situação registral do irmão.
A Oficial do Registro Civil negou a retificação na via extrajudicial, por entender ausente hipótese do art. 110 da Lei nº. 6.015/1973, e encaminhou o procedimento a este juízo.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à retificação.
É o relatório. Decido.
Adianto que comporta acolhimento o pedido.
Isso porque quem pretender a retificação de assentamento no Registro Civil deve requerê-la ao juiz em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, ouvidos o Ministério Público e os interessados, e, não havendo impugnação nem necessidade de outras provas, o pedido é decidido de plano (Lei nº. 6.015/1973, art. 109, caput e § 2º).
Entre os elementos do assento de óbito está a indicação de "se deixou filhos, nome e idade de cada um" (Lei nº. 6.015/1973, art. 80, 7º), dado fornecido pelo declarante que, por isso, não se presta a constituir nem a provar o estado de filiação, o qual se prova pela certidão do termo de nascimento (CC, art. 1.603), cujo conteúdo prevalece enquanto não demonstrado erro ou falsidade do registro (CC, art. 1.604).
Daí por que a menção a filho, no assento de óbito, deve corresponder à filiação constante do registro de nascimento, sob pena de o registro público veicular vínculo jamais reconhecido pelas formas previstas em lei (CC, art. 1.609). Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. EXEGESE DO ARTIGO 109 DA LEI 6.015/1973. REGISTRO QUE ATRIBUÍ A PATERNIDADE DO DE CUJUS A MENOR QUE NÃO É SEU FILHO. ERRO CONSTATADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJSC, Apelação Cível n. 0005066-89.2011.8.24.0079, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-04-2012).
Pois bem. No caso, a certidão de nascimento de Odair José Vogel, nascido em 4/5/1981, registra apenas a filiação materna, em nome de Erna Vogel Valczak, sem anotação ou averbação de paternidade (documento SEI 11188260, página 10), circunstância repetida no assento de óbito da criança, lavrado em 1º/9/1981, que tampouco indica genitor (documento SEI 11188260, página 11).
Por outro lado, o assento de óbito de José Auri Francisco da Silva consigna, no campo relativo à existência de filhos, "ANALU VOGEL DA SILVA, 45 anos; ODAIR JOSÉ DA SILVA (falecido); TATIANE VOGEL DA SILVA, 36 anos", tendo como declarante a própria requerente (documento SEI 11188260, página 8).
Como se vê, o assento de óbito atribui ao falecido um filho que o registro de nascimento não lhe atribui, e o faz sob nome que não corresponde a nenhum dos assentos existentes.
A origem da inexatidão, aliás, está esclarecida pela declaração da requerente, que relatou ter indicado o irmão como filho do pai tal como o conhecia no âmbito familiar, sem saber que o registro de nascimento não indicava a paternidade (documento SEI 11188260, páginas 15 e 16), versão confirmada pela outra filha do falecido e por um neto dele (documento SEI 11188260, páginas 12, 13 e 18) e compreensível na medida em que a genitora de Odair somente se casou com José Auri Francisco da Silva em 2/12/2014, quando passou a adotar o nome Erna Vogel da Silva (documento SEI 11188260, página 9).
Desse modo, comprovada documentalmente a divergência entre o assento de óbito e o registro de nascimento, impõe-se a retificação, a fim de compatibilizar o registro público com o estado de filiação que deste resulta.

A retificação consiste na exclusão da menção, e não na substituição do nome por "Odair José Vogel", tendo em vista que a substituição manteria no assento de óbito a atribuição de filiação paterna sem respaldo no registro de nascimento, extensão, aliás, delimitada pela própria requerente, que afirmou não pretender discutir eventual vínculo biológico nem promover o reconhecimento póstumo da paternidade (documento SEI 11188260, página 5).
No mais, não houve impugnação, a outra filha do falecido manifestou concordância com a retificação (documento SEI 11188260, página 18) e o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido (documento SEI 11407086), razão pela qual se decide independentemente de outras provas (Lei nº. 6.015/1973, art. 109, § 2º).
Portanto, demonstrada a inexatidão do assento, a procedência do pedido de retificação é medida que se impõe.
Ante o exposto, defiro o pedido de retificação (Lei nº. 6.015/1973, art. 109) a fim de determinar a averbação, à margem do assento de óbito de José Auri Francisco da Silva, lavrado no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guaramirim sob a matrícula 107490 01 55 2025 4 00018 001 0008587 61 (termo nº 8587, folha nº 1, livro nº 18), da exclusão, no campo relativo à existência de filhos, da menção "ODAIR JOSÉ DA SILVA (falecido)", mantidas as demais informações do assento.
Decorrido o prazo recursal (Lei nº. 6.015/1973, art. 109, § 3º), sirva a presente decisão como mandado (Lei nº. 6.015/1973, art. 109, §§ 4º e 6º), a ser cumprido pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guaramirim, com a posterior expedição de certidão de óbito atualizada à requerente.
Intimem-se a requerente e o Ministério Público.
Cumprido, arquive-se.
Diligências necessárias.
DANILO SILVA BITTAR
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Extrajudicial/Suscitação de Dúvida n. 0012579-33.2026.8.24.0710
Decisão
Vistos etc.
O Conselho da Magistratura conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada (SEI 11041953 e 11162845).
O acórdão transitou em julgado para o interessado em 22-9-2026 e para o Ministério Público em 16-10-2026 (SEI 11199893 e 11344302).
O Oficial do Registro de Imóveis, por sua vez, foi intimado da sentença (SEI 10840325) e recebeu, por malote digital, cópia do acórdão e das certidões de trânsito em julgado (SEI 11344434 e 11344640).
Cumprida, assim, a providência determinada na sentença, cabe ao interessado reapresentar o título à serventia para o registro (Lei n. 6.015/1973, art. 203, II).
Nada mais havendo a prover, arquivem-se.
Diligências necessárias.
DANILO SILVA BITTAR
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Itajaí

Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb - Edital

Edital
Extrajudicial/Procedimento Administrativo (Genérico) n. 0004979-58.2026.8.24.0710
Unidade: Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Itajaí
Assunto: Pedido de bloqueio de matrícula
Juiz do Processo: Eduardo Bonnassis Burg - Juiz(a) de Direito
Citando(a)(s): TEREZINHA DOS SANTOS MARTINS e TERCEIROS INTERESSADOS
Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA(S) para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido e juntar documentos, em 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.
ADVERTÊNCIA: o silêncio será interpretado como ausência de manifestação.
OBJETO DO PROCEDIMENTO (10222030): Sirvo-me do presente para expor e ao final requerer a Vossa Excelência, o bloqueio administrativo das matrículas nºs 7.915, 7.916, 25.754 e 27.529 Livro 2 - Registro Geral, deste 2º Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC, com fundamento nos artigos 214, §3º, da Lei nº 6.015/731; 337, §1º, e 440-BG, §1º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)23, em razão da duplicidade entre si das referidas tábuas imobiliárias [...]
DISPOSITIVO DA DECISÃO (10375874): Ante o exposto: I - Com fundamento no art. 214, § 3º, da Lei nº 6.015/1973, artigos 337, § 1º, e 440-BG, § 1º, do CNN/CN/CNJ-Extra, e art. 692, II, do Código de Normas da CGFE/SC, DETERMINO O BLOQUEIO REGISTRAL das matrículas nº 7.915, 7.916, 25.754 e 27.529 do 2º ORI/Itajaí, vedada a prática de novos registros/averbações, salvo expressa autorização judicial. II - Lance-se averbação do bloqueio nos respectivos assentos. III - Oficie-se ao 1º ORI/Itajaí para que proceda idêntico bloqueio da transcrição nº 35.864 (Livro 3 "T", fl. 233), com averbação correspondente. IV - Notifiquem-se os titulares elencados pelo 2º ORI no expediente para manifestação em 15 (quinze) dias, facultando a juntada de documentos, sob pena de prosseguimento com os elementos disponíveis: a) NADIR CLAUDIANO (matr. 7.915); b) ESEU CARDOSO e ABIGAIL MARIA CARDOSO (matr. 7.916); c) NELSON SÉRGIO MARTINS JUNIOR e TEREZINHA DOS SANTOS MARTINS (matr. 27.529); d) ERLIÉTE DOS SANTOS RAUPP DA SILVA (matr. 25.754); Desde já, autorizo a utilização dos sistemas de pesquisa de endereços disponíveis. V - Certifique-se perante os autos da usucapião a existência deste procedimento e a duplicidade das matrículas (5014389-59.2020.8.24.0033). VI - Decorrido o prazo de manifestações, venham conclusos para deliberação sobre as medidas saneadoras definitivas, inclusive cancelamento/encerramento de matrículas ou retificação que for cabível, preservado o resultado da ação de usucapião em curso quanto ao lote 123. Intime-se. Cumpra-se.
Itajaí, data da assinatura eletrônica.
Alessandra Sassaki Osajima
Técnica Judiciária Auxiliar

Lages

Direção do Foro - Decisão

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0156886-80.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Lages
Assunto: Arquivamento
DECISÃO
Trata-se de Procedimento Preliminar instaurado em desfavor de Terezinha Blomer Conradi, delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, em razão de encaminhamento da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial decorrente do julgamento do pedido administrativo de repetição de indébito n. 0051263-66.2022.8.24.0710, no qual foi reconhecida a cobrança indevida de emolumentos relacionada ao procedimento de instituição do

condomínio edilício e individualização das unidades do empreendimento Residencial Detroit, com determinação de restituição em dobro dos valores pagos pela parte interessada.
Instaurado o procedimento preliminar, foi oportunizada manifestação à delegatária para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos e das razões técnicas que embasaram a prática dos atos registrais posteriormente reputados indevidos.
Em resposta, a delegatária sustentou, em síntese, que a controvérsia decorreu de divergência interpretativa acerca da modalidade registral aplicável ao caso concreto, afirmando que os atos praticados decorreram da qualificação do título apresentado pelos interessados e da interpretação que entendeu juridicamente adequada à época. Destacou, ainda, que a questão foi submetida ao crivo judicial mediante suscitação de dúvida, que houve manifestações favoráveis à regularidade da cobrança por parte do Ministério Público, do Juízo de Registros Públicos e, inicialmente, da própria Procuradoria-Geral de Justiça, bem como que promoveu espontaneamente o ressarcimento integral dos valores após o trânsito em julgado da decisão administrativa. Requereu, ao final, o arquivamento do feito com fundamento no art. 169, I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
É o relatório.
Decido.
Nos termos dos arts. 159 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Procedimento Preliminar possui natureza sumária e destina-se à verificação da existência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sendo cabível sua rejeição quando constatada a manifesta insubsistência da imputação. Tal hipótese encontra previsão expressa no art. 169, inciso I, do referido diploma normativo.
Embora o acórdão proferido no procedimento de repetição de indébito tenha concluído pela existência de cobrança indevida de emolumentos e determinado a restituição em dobro dos valores pagos, verifica-se que essa constatação, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento de infração disciplinar.
Com efeito, a própria manifestação técnica da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial consignou que a análise administrativa concentrou-se na regularidade da cobrança realizada e na interpretação do procedimento registral adotado pela serventia.
Os elementos constantes dos autos evidenciam que a controvérsia submetida ao Conselho da Magistratura possuía conteúdo eminentemente técnico e interpretativo. Tanto assim que o pedido de repetição de indébito foi inicialmente julgado improcedente, tendo havido parecer ministerial favorável à regularidade da cobrança e manifestação inicial da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso administrativo. Somente em grau recursal prevaleceu entendimento distinto acerca da correta sequência dos atos registrais e dos emolumentos devidos.
A circunstância de órgãos jurídicos distintos terem adotado interpretações divergentes acerca da matéria revela a existência de dúvida jurídica objetiva e afasta, ao menos nesta fase preliminar, a conclusão de que tenha ocorrido atuação dolosa, abuso funcional ou cobrança conscientemente indevida por parte da delegatária.
Cumpre observar que a Lei n. 8.935/1994 assegura aos notários e registradores independência jurídica no exercício da atividade delegada. Não se mostra compatível com essa garantia institucional concluir que toda interpretação posteriormente reformada por instância revisora constitua, por si só, ilícito disciplinar apto a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Merece especial destaque, ainda, o fato de que a própria delegatária, diante da insurgência da interessada quanto aos valores exigidos e à interpretação adotada pela serventia, optou por submeter a controvérsia ao Poder Judiciário mediante suscitação de dúvida, autuada sob o n. 0038343-94.2021.8.24.0710. Conforme esclarecido em sua manifestação, ao invés de impor unilateralmente sua compreensão acerca da matéria, a registradora buscou pronunciamento jurisdicional sobre a questão controvertida, atitude que se mostra incompatível com a intenção de realizar cobrança sabidamente indevida ou em desacordo com a legislação de regência.
A utilização do procedimento de dúvida, previsto na legislação registral como instrumento destinado justamente à solução de divergências relacionadas à qualificação dos títulos, evidencia que a matéria era efetivamente controvertida e que a delegatária procurou agir com cautela e segurança jurídica. Tal circunstância afasta a existência de indícios de dolo, má-fé ou deliberada inobservância das normas legais e regulamentares, revelando que a controvérsia decorreu de interpretação técnica posteriormente revista em sede recursal.
Não se pode perder de vista que a delegatária não apenas submeteu a questão ao controle judicial por meio de suscitação de dúvida, como também teve sua interpretação inicialmente acolhida pelo Ministério Público e pelo Juízo competente, circunstâncias que evidenciam a razoabilidade da tese jurídica sustentada à época e corroboram a manifesta insubsistência da imputação disciplinar.
Além disso, os documentos apresentados demonstram que a delegatária prestou esclarecimentos sempre que solicitados pelos órgãos competentes e, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, procedeu espontaneamente ao cálculo e ao integral ressarcimento dos valores determinados, no montante de R$ 249.800,97. Tais circunstâncias evidenciam postura colaborativa e compatível com os deveres inerentes à delegação.
Ainda que o acórdão tenha reconhecido a cobrança indevida para fins de restituição prevista no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 755/2019, os elementos reunidos neste procedimento não revelam, em grau suficiente, a presença de indícios de infração disciplinar capaz de justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar pelos arts. 31, I e III, da Lei n. 8.935/1994. O que se verifica é a existência de divergência técnico-jurídica posteriormente solucionada em sede recursal, sem demonstração de má-fé, dolo, intuito de enriquecimento indevido ou deliberada inobservância das normas de regência.
Dessa forma, à luz do conjunto probatório produzido e considerando a finalidade do procedimento preliminar, concluo estar caracterizada a manifesta insubsistência das imputações para fins disciplinares, e com fundamento no art. 169, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, REJEITO o presente Procedimento Preliminar e determino o seu arquivamento por inexistirem elementos suficientes que justifiquem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da delegatária Terezinha Blomer Conradi.
Intime-se a delegatária.
Publique-se.
Inclua-se cópia da presente decisão no SCE.
Após, arquivem-se.
Lages, data da assinatura digital.
Juiz JOAREZ RUSCH
Diretor do Foro

Extrajudicial/Procedimento Preliminar n. 0158039-51.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro da Comarca de Lages
Assunto: Reclamação
DECISÃO
Trata-se de representação formulada por Aryane Cordova Cidade em face da delegatária do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, noticiando suposto excesso de exigência na qualificação registral do Protocolo n. 142.941, bem como alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados em razão da utilização, pela serventia, de decisão proferida em procedimento administrativo oriundo da Comarca de Correia Pinto/SC.
A reclamante sustenta, em síntese, que a serventia teria exigido documentação não prevista em lei para fins de concessão do desconto previsto no art. 290 da Lei n. 6.015/1973, além de ter distribuído cópia de decisão contendo dados pessoais de terceiros.
Instada a se manifestar, a delegatária defendeu a regularidade de sua

atuação, afirmando que a controvérsia relativa à incidência do benefício tarifário constitui matéria de qualificação registral já submetida ao procedimento de suscitação de dúvida, e que a exigência formulada decorreu da interpretação da legislação específica aplicável às operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida. Aduziu, ainda, inexistir qualquer ofensa à legislação de proteção de dados, por se tratar de documento público utilizado como precedente administrativo.
É o relatório.
Decido.
Nos termos dos arts. 646 e 647 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, o exercício da atividade notarial e registral é pautado pela independência jurídica do delegatário, cabendo-lhe proceder à qualificação dos títulos apresentados à luz da legislação vigente.
No caso concreto, verifica-se que a principal insurgência da reclamante diz respeito ao mérito da nota devolutiva expedida pela serventia, especialmente quanto à concessão do desconto previsto no art. 290 da Lei de Registros Públicos. Todavia, conforme se extrai dos esclarecimentos apresentados, a própria interessada já formulou pedido de suscitação de dúvida registral acerca da exigência impugnada, procedimento próprio para apreciação jurisdicional da controvérsia jurídica decorrente da qualificação negativa do título.
Em sede correcional, não compete ao Juízo Corregedor Permanente substituir-se ao Juízo competente para o julgamento da dúvida registral nem revisar o acerto jurídico da interpretação adotada pelo registrador, salvo quando verificada atuação manifestamente arbitrária, abusiva ou em desacordo com determinação normativa expressa.
Da documentação apresentada, não se evidencia a ocorrência de abuso funcional ou exigência manifestamente ilegal. Ao contrário, observa-se que a qualificação foi formalizada por meio de nota devolutiva escrita, com indicação dos fundamentos jurídicos utilizados pela serventia e viabilização do exercício do contraditório mediante a suscitação de dúvida.
De igual modo, não foram apresentados elementos mínimos capazes de corroborar a alegação de que a serventia tenha adotado prática de intimidação, coação ou constrangimento no atendimento ao usuário. As afirmações constantes da representação permanecem desacompanhadas de qualquer elemento probatório que permita concluir pela ocorrência de tratamento incompatível com os deveres funcionais impostos aos serviços extrajudiciais.
No tocante à alegada violação à Lei Geral de Proteção de Dados, verifica-se que a decisão utilizada como precedente consiste em ato administrativo/judicial de natureza pública, oriundo de procedimento regularmente tramitado perante o Poder Judiciário.
Todavia, a documentação acostada aos autos demonstra que o documento continha identificação das partes envolvidas. No entanto, não há elementos que indiquem que a serventia tenha promovido divulgação indevida, tratamento irregular de dados pessoais ou utilização das informações para finalidade estranha à fundamentação da nota devolutiva. A mera referência ou anexação de precedente administrativo utilizado para justificar entendimento jurídico adotado na qualificação registral, sem demonstração concreta de dano, vazamento ou utilização inadequada dos dados, não se mostra suficiente para caracterizar infração disciplinar.
Sem prejuízo disso, advirto à delegatária atenção permanente às diretrizes de proteção de dados pessoais e, sempre que possível, a adoção de medidas de anonimização ou ocultação de informações pessoais não essenciais quando da utilização de precedentes administrativos em comunicações destinadas a usuários do serviço.
Diante do exposto, REJEITO o presente procedimento preliminar e determino seu arquivamento, por inexistirem elementos aptos a evidenciar infração disciplinar praticada pela delegatária do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages.
Consigno que a controvérsia referente à legalidade da exigência registral e à incidência do benefício previsto no art. 290 da Lei n. 6.015/1973 deverá ser apreciada no âmbito próprio da suscitação de dúvida já instaurada.
Dê-se ciência às partes.
Publique-se.
Inclua-se cópia da presente decisão no SCE.
Após, arquivem-se.
Lages, data da assinatura digital.
Juiz JOAREZ RUSCH
Diretor do Foro

Palmitos

Direção do Foro - Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
PORTARIA 27/2026
O JUIZ DE DIREITO MARCELO FIDALGO NEVES , DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMITOS/SC, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
CONSIDERANDO as fortes intempéries climáticas que atingiram o município de Palmitos e os demais municípios integrantes desta comarca, nesta data, 04 de novembro de 2026;
CONSIDERANDO que, em decorrência das condições climáticas adversas, muitos estabelecimentos e escritórios advocatícios da comarca foram atingidos por alagamentos, ocasionando interrupções no fornecimento de energia elétrica e comprometendo o funcionamento de sistemas e serviços essenciais ao regular exercício das atividades profissionais;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar às partes e aos seus procuradores o pleno exercício do direito e de acesso à Justiça;
RESOLVE:
Art. 1.º SUSPENDER os prazos processuais e Comarca de Palmitos, nos dias 04 e 05 de novembro de 2026 razão das condições climáticas adversas que atingiram a região.
o expediente, no âmbito da da comarca de Palmitos, em
Art. 2.º Os efeitos dessa Portaria estendem-se também aos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Palmitos.
Art. 3.º Publique-se a presente Portaria na página institucional do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no espaço destinado aos atos normativos desta comarca.
Art. 4.º Comunique-se aos magistrados e servidores da Comarca, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Palmitos, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Documento assinado eletronicamente por Marcelo Fidalgo Neves, Juiz de Direito, em 06/11/2026, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 11418266 e o código CRC 6B736E08.
0008739-15.2026.8.24.071011418266v3
Portaria 27/2026 (11418266)SEI 0008739-15.2026.8.24.0710 / pg. 1

Santa Cecília

Direção do Foro - Decisão

DIREÇÃO DO FORO - DECISÃO
Processo n. 0161114-98.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro - Comarca de Santa Cecília
Assunto: Comunicação de descarte de documentos
Decisão
Cuida-se de comunicação de descarte de documentos, apresentada pelo Tabelião titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos

da Comarca de Santa Cecília.
Decido.
O Provimento CN/CNJ n. 50/2015 autorizou as serventias extrajudiciais a descartarem parte de seus documentos de acordo com a sua natureza e o tempo transcorrido. Nele, consta também a obrigação de comunicar a autoridade competente:
Art. 3º. Toda eliminação de documentos pelos cartórios extrajudiciais, observados os termos da Lei 8.159 de 1991 e a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa, deverá ser comunicada, semestralmente, ao juízo competente.
A referida norma impõe ao delegatário a obrigação de informar ao juiz competente, sendo prescindível qualquer autorização prévia para eliminação de documentos de seu acervo, pois basta que se observe os prazos fixados no Provimento CN/CNJ n. 50/2015. Assim, a comunicação é obrigatória caso tenha ocorrido alguma eliminação de documento arquivado na serventia extrajudicial e que esteja classificado na tabela de temporalidade, devendo conter elementos mínimos de identificação, conforme disposto nos incisos do art. 135 do CNCGFE, quais sejam:
Art. 135. O delegatário autuará a comunicação de descarte de documentos diretamente perante o SEI e encaminhará ao juiz corregedor permanente competente, contendo:
I - o assunto, conforme tabela anexa ao Provimento n. 50 do CNJ, de 28 de setembro de 2015;
II - o código (método duplex), conforme tabela anexa ao Provimento n. 50 do CNJ, de 28 de setembro de 2015;
III - o ano em que o documento foi apresentado na serventia; e
IV - a declaração de que o documento foi microfilmado ou digitalizado, quando necessário.
Diante do cumprimento dos requisitos, nos termos do art. 137 do CNCGFE, manifesto ciência da comunicação de descarte dos documentos, uma vez que os prazos previstos para manutenção destes foram respeitados, nos termos do Provimento n. 50/2015 do CNJ.
Determino a inserção de cópia desta decisão no Sistema de Cadastro do Extrajudicial (artigo 137 do CNCGFE).
Publique-se no caderno administrativo do Diário de Justiça Eletrônico.
Intime-se o responsável, via SEI.
Oportunamente, arquivem-se, com a devida baixa.
Documento assinado eletronicamente por Amanda Varginha Salgado, Juiz Substituto, em
05/11/2026, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 11410155 e o código CRC 6E76FEE0.

DIREÇÃO DO FORO - DECISÃO

Processo n. 0101521-41.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro - Comarca de Santa Cecília
Assunto: procedimento administrativo de suprimento e retificação do registro de nascimento
Decisão
Trata-se de expediente encaminhado pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Cecília/SC, comunicando a realização de procedimento administrativo de suprimento e retificação do registro de nascimento de Rubia Camargo da Cruz.
O Ministério Público manifestou ciência da retificação administrativa realizada e não se opôs ao encerramento do expediente, por inexistir providência pendente.
Diante disso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do presente expediente, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Documento assinado eletronicamente por Amanda Varginha Salgado, Juiz Substituto, em 05/11/2026, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 11410403 e o código CRC B96C65E8.

DIREÇÃO DO FORO - DECISÃO

Processo n. 0154376.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro - Comarca de Santa Cecília
Assunto: Requerimento formulado pelo Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Santa Cecília/SC
Decisão
Trata-se de requerimento formulado pelo Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Santa Cecília/SC, nos autos de inventário extrajudicial nº 15.593, referente aos bens deixados por ocasião do falecimento de Carlos Ramos e Lurdes Maria Correa Ramos, por meio do qual pleiteia a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento pelo período de 180 dias.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à prorrogação, por entender presente justificativa idônea (11373260).
É o relato. Decido.
O art. 611 do Código de Processo Civil estabelece o prazo para a conclusão do inventário, admitindo, contudo, sua prorrogação quando houver motivo justificado.
No caso concreto, verifica-se que o pedido está devidamente fundamentado na necessidade de regularização de débitos de IPTU incidentes sobre imóvel integrante do acervo hereditário, providência que se revela indispensável para a correta formalização da partilha.
Assim, a medida postulada mostra-se razoável, proporcional e adequada, não havendo nos autos qualquer indicativo de prejuízo às partes ou de desídia.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido para PRORROGAR o prazo para conclusão do inventário extrajudicial nº 15.593 pelo período de 180 dias, a contar do termo final anteriormente fixado.
Comunique-se ao Tabelionato de Notas e Protesto desta Comarca.
Após, promovam-se as anotações de estilo e arquivem-se.
Documento assinado eletronicamente por Amanda Varginha Salgado, Juiz Substituto, em
05/11/2026, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 11410264 e o código CRC BDC5D120.

DIREÇÃO DO FORO - DECISÃO

Processo n. 0106363-64.2026.8.24.0710
Unidade: Direção do Foro - Comarca de Santa Cecília
Assunto: Procedimento administrativo que tem por objeto o acompanhamento de correição ordinária periódica.
Decisão
Cuido de procedimento administrativo que tem por objeto o acompanhamento de correição ordinária periódica, realizada em 04/08/2026, no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos de Santa Cecília-SC, em que não foram encontradas irregularidades, conforme relatório.
Ante o exposto, não existindo irregularidades a serem sanadas, arquivem-se e comunique-se à CGJ-SC.
Intime-se.
Documento assinado eletronicamente por Amanda Varginha Salgado, Juiz Substituto, em
05/11/2026, às 18:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador 11410429 e o código CRC D1F264A9.

Urubici

Direção do Foro - Decisão

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE URUBICI
Extrajudicial/procedimento Preliminar n. 0159583-74.2026.8.24.0710
Correição no 105137
Tipo: Ordinária Periódica OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS da Comarca de Urubici-sc
Equipe Correicional Eduardo Manhoso Juiz de Direito e Diretor do Foro- Mat. 72401 Andrea Aparecida Cardoso Meurer - Chefe de Secretaria de Foro - Mat. 4419 Márcia Aparecida Matei Souza TJA/ Distribuidora Judicial Mat. 3965
DECISÃO
Trata-se de correição ordinária periódica realizada em 19 de outubro de 2026 junto ao OFÍCIO DE REGISTROS crus DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS da Comarca de Urubici-SC, cuja delegação é exercida por Maysa prá, conforme relatório acostado aos autos.
O processo foi instruído com 0 relatório de correição no 105137 (documento n. 11371137), do qual não restaram constatações a serem feitas pelo Oficial Titular.
Consta do relatório que foram examinados os aspectos relacionados à estrutura fisica, acessibilidade, atendimento ao público, gerenciamento administrativo e financeiro, tecnologia da informação, quadro funcional, escrituração dos livros e observância dos procedimentos notariais e de registro, tendo sido registradas respostas positivas para todos os quesitos aplicáveis, inexistindo apontamentos de irregularidades ou desconformidades a exigir adoção de medidas saneadoras.
O relatório registra, ainda, que não foram identificados elementos indicativos de incapacidade da delegatária para 0 exercício da atividade delegada, encontrando-se a responsável em condições adequadas para 0 desempenho das funções notariais e registrais.
É 0 relatório.
Decido.
Analisando o relatório apresentado (documento n. 11371137) percebe-se a observância e 0 efetivo cumprimento do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial - CNCGFE, não havendo motivos para qualquer procedimento ulterior.
O conjunto de elementos coligidos demonstra que a serventia se encontra adequadamente estruturada e organizada, prestando os serviços delegados em conformidade com as disposições normativas.
Dessa forma, considerando os resultados obtidos na inspeção realizada e inexistindo irregularidades a serem corrigidas, mostra-se cabível a homologação da correição, nos termos das atribuições correicionais previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.
Diante do exposto:
I - HOMOLOGO integralmente 0 relatório da Correição Ordinária Periódica n. 105137, realizada no OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS da Comarca de Urubici-
II - RECONHEÇO a regularidade dos serviços examinados, sem ressalvas ou medidas corretivas a III - DETERMINO à Secretaria do Foro que registre a conclusão da correição e esta decisão no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, e atualize as informações do evento no sistema de divulgação de ações de fiscalização, observando o prazo normativo aplicável (art. 76, 10, do CNCGJ).
IV - DETERMINO a ciência da delegatária; (art. 76, V, do CNCGJ) e V - cumpridas e certificadas as providências administrativas, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo da fiscalização permanente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Eduardo Manhoso
Juiz Corregedor permanente

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE URUBICI
Extrajudicial/Fiscalizaçã0 das Unidades de Apoio dos Órgãos Reguladores de 10 Grau n. 0161466- 56.2026.8.24.0710
Unidade: Secretaria do Foro e Direção do Foro da comarca de Urubici-SC
Assunto: Correição Ordinária Periódica
DECISÃO
Trata-se de Correição Ordinária Periódica realizada na Secretaria do Foro e no Gabinete da Direção do Foro da Comarca de Urubici, conforme previsto no art. 22 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, realizada em 29 de outubro de 2026, de acordo com as orientações e 0 roteiro de verificações estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.
Conforme consta no relatório 11404263, foram examinados os procedimentos relacionados à atividade fiscalizatória do foro extrajudicial, abrangendo, entre outros aspectos, correições, reclamações disciplinares, procedimentos preliminares, procedimentos administrativos preparatórios, processos administrativos disciplinares, procedimentos de acompanhamento de medidas de regularização, atuação de interinos e interventores, prestação de contas e atividades relacionadas aos juízes de paz.
Consoante dispõe 0 art. 19 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, a correição ordinária tem por finalidade coletar informações necessárias à instrução de procedimentos administrativos e verificar a qualidade dos serviços prestados, independentemente da existência de irregularidades
É 0 breve relatório.
DECIDO.
Da análise do Relatório de Correição Ordinária Periódica referente ao exercício de 2026, verifica-se que todos os itens submetidos à fiscalização foram considerados regulares e em conformidade com as disposições normativas aplicáveis, não tendo sido constatadas irregularidades, inconsistências procedimentais ou situações que demandem a adoção de providências corretivas pela Secretaria do Foro ou pela Direção do Foro exercida pelo Juiz Corregedor Permanente.
Nos termos dos arts. 17, 19 e 22 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, compete à autoridade que preside a correição avaliar os serviços fiscalizados e deliberar acerca da necessidade de implementação de medidas destinadas à adequação dos serviços aos parâmetros normativos vigentes ou, se for 0 caso, determinar a adoção das providências cabíveis.
NO presente caso, a fiscalização evidenciou a observância das disposições legais, regulamentares e administrativas pertinentes à atuação da Secretaria do Foro e do Gabinete do Juiz Corregedor Permanente, inexistindo apontamentos que justifiquem a instauração de procedimento de acompanhamento, a expedição de determinações ou a remessa de informações para apuração disciplinar.
Diante do exposto, HOMOLOGO o Relatório de Correição Ordinária Periódica relativo ao exercício de 2026 e determino 0 ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por inexistirem irregularidades ou providências pendentes decorrentes da fiscalização realizada.
Publique-se no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, observadas as disposições da Resolução TJ n. 27/2021.
Proceda-se à alimentação do DAF - Sistema de Divulgação de Ações de Fiscalização, na forma do art. 21, 40, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial.
Após 0 cumprimento das determinações acima, encerre-se a tramitação dos autos

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Extrajudicial/procedimento Preliminar n. 0159651-24.2026.8.24.0710 Correição no 105103 Tipo: Ordinária Periódica TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO RUFINO da Comarca de Urubici-SC
Equipe Correicional Eduardo Manhoso Juiz de Direito e Diretor do Foro- Mat. 72401 Andrea Aparecida Cardoso Meurer - Chefe de Secretaria de Foro - Mat. 4419 Márcia Aparecida Matei Souza TJA/ Distribuidora Judicial Mat. 3965
DECISÃO
Trata-se de correição ordinária periódica realizada em 23 de outubro de 2026 junto ao TABELIONATO DE NOTAS E OFiCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO RUFINO, da Comarca de Urubici-SC, cuja delegação é exercida por Lindaura Vieira de Souza, conforme relatório acostado aos autos.
O processo foi instruído com 0 relatório de correição n. 105103, do qual resultou um apontamento a ser observado pela delegatária.
Consta do relatório que foram examinados os aspectos relacionados à estrutura fisica, acessibilidade, atendimento ao público, gerenciamento administrativo e financeiro, tecnologia da informação, quadro funcional, escrituração dos livros e observância dos procedimentos notariais e registrais, tendo sido registradas respostas positivas para todos os quesitos aplicáveis, à exceção do quesito referente à digitalização dos livros fisicos obrigatórios e à manutenção do respectivo arquivo de segurança.
Segundo registrado pela equipe correicional, a serventia atende apenas parcialmente às disposições contidas no art. 10 da Recomendação n. 9, de 7 de março de 2013, alterada pela Resolução n. 11, de 16 de abril de 2013, uma vez que permanecem sem digitalização os Livros de Nascimento A-l, A-2 e A-3, Livro de Casamento B-l, Livro de Óbito C-1, Livros de Escrituras n. 1, 2, 3, 4 e 5, e Livros de Procurações n. 1, 2 e 3.
É 0 relatório.
Decido.
Analisando 0 relatório apresentado, verifica-se que a serventia observa, de modo geral, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, apresentando adequada estrutura fisica e administrativa, regularidade na prestação dos serviços delegados e conformidade quanto à quase totalidade dos quesitos submetidos à fiscalização. Todavia, a pendência relativa à digitalização integral dos livros fisicos obrigatórios e à constituição do respectivo arquivo de segurança demanda providência corretiva, por constituir medida indispensável à preservação do acervo e à continuidade dos serviços extrajudiciais.
Dessa forma, a correição deve ser homologada, com ressalva quanto à necessidade de saneamento da irregularidade apontada.
Diante do exposto:
I - HOMOLOGO 0 relatório da Correição Ordinária Periódica n. 105103, realizada junto ao TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO RUFINO, da Comarca de Urubici-SC, ressalvada a inconformidade identificada quanto à digitalização integral dos livros obrigatórios e à constituição do respectivo arquivo de segurança;
II - DETERMINO à delegatária que providencie a digitalização integral dos livros fisicos obrigatórios pendentes e mantenha 0 correspondente arquivo de segurança, observando 0 disposto na Recomendação n. 9/2013 e Resolução n. 11/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça;
III - FIXO 0 prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do cumprimento da determinação, mediante juntada da documentação pertinente nos autos;
IV - DETERMINO à Secretaria do Foro que registre a conclusão da correição e esta decisão no histórico da serventia, no Sistema de Cadastro do Extrajudicial, e atualize as informações do evento no sistema de divulgação de ações de fiscalização, observando 0 prazo normativo aplicável;
V - DETERMINO a ciência da delegatária;
VI - Determino à Secretaria que AUTUE Procedimento de acompanhamento de4 medidas de regularizam para acompanhar as determinações destes autos; VII - cumpridas e certificadas as providências determinadas, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo da fiscalização permanente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Eduardo Manhoso
Juiz Corregedor Permanente

Índice

Tribunal de Justiça 1

Presidência 1
Ato 1
Portaria 1

Corregedoria-Geral da Justiça 1
Decisão 1

Diretoria-Geral Administrativa 4
Ato 4
Portaria 4
Expediente 4

Diretoria de Planejamento e Finanças 4
Relação 4
Edital de Intimação 4

Diretoria de Material e Patrimônio 9
Extrato 9
Edital 9

Diretoria de Gestão de Pessoas 9
Edital 9
Ato 13
Portaria 13

Comarcas 13

Barra Velha 13
Vara de Registros Públicos - Decisão 13

Biguaçu 18
2ª Vara Cível - Decisão 18

Guaramirim 20
Direção do Foro - Portaria 20
Direção do Foro - Decisão 20
2ª Vara - Decisão 21

Itajaí 22
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb - Edital 22

Lages 22
Direção do Foro - Decisão 22

Palmitos 24
Direção do Foro - Portaria 24

Santa Cecília 24
Direção do Foro - Decisão 24

Urubici 26
Direção do Foro - Decisão 26

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Tribunal de Justiça

Des. Rubens Schulz

Presidente

Des. André Luiz Dacol

1º Vice-Presidente

Des. Dinart Francisco Machado

Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Agenor de Aragão

2º Vice-Presidente

Des. Márcio Rocha Cardoso

3º Vice-Presidente

Desa. Rosane Portella Wolff

Corregedora-Geral do Foro Extrajudicial